PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE (S): IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

RECORRIDOS (AS): AGENTE DE LICITAÇÃO e QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DAS PRELIMINARES

Informamos que este Agente de Licitações foi designado pela Superintendente desse nosocômio, com base na portaria nº 398/2019 (5526059) publicada em Boletim de Serviço Local nº 35, de 17 de setembro de 2019, para condução do procedimento;

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA (DOCUMENTO SEI 7292834; 7398099, 7390666), por meio de seus procuradores legais, com espeque na lei 13.303/2016 e no Regulamento Geral de Licitações e Contratos da EBSERH, em face da aceitação da proposta da empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (7292796);

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos dos recursos impetrados, a contrarrazão da RECORRIDA, e análise parecer técnico do setor requisitante emitido por colaborador devidamente qualificado para o ato.

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas pela Agente de Licitação, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando os textos das razões e contrarrazões do recurso disponíveis a qualquer interessado, nos autos do devido Processo.

DOS FATOS

A EBSERH - FILIAL HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO tornou público no dia 21/05/2020 o instrumento convocatório que tem como objetivo a aquisição de material de consumo tipo (hipoclorito de sódio 10%, colilert substrato, sacos plásticos, reagente para análise de cloro (ortotolidina), reagente para cloro livre (em saches), placas de petri com meio de cultura e membrana filtrante quadriculada para determinação de bactérias heterotróficas), o processo teve sua abertura pública agendada para o dia 28/04/2020. Neste intervalo de tempo, ficaram abertos os prazos de pedidos de esclarecimento e impugnação e concomitantemente o prazo para os licitantes inserirem suas propostas e os documentos de habilitação.

Considerando a informação do colaborador responsável pela gestão de impugnação e esclarecimento Gefferson Aragão Pereira e os anexos dos autos do processo, ou todos os questionamentos foram tempestivamente respondidos ou não houve questionamento, assim o processo seguiu seu rito normal e teve a abertura conforme data definida no instrumento convocatório (6863559) e publicação no D.O.U (6893040) e portal da internet (6893044).

No dia estabelecido foi realizada a abertura pública do certame, encerrada a fase de lances, deu-se inicio a fase de julgamento de proposta. Assim, foi realizada a convocação dos licitantes para apresentarem suas propostas com valores atualizados. A empresa recorrida deu o menor preço para o item questionado e assim que convocada prontamente atendeu aos prazos para apresentação dos documentos necessários.

Considerando a necessidade de análise técnica o objetivo da aquisição ser de cunho técnico, a proposta e documentos de qualificação foram encaminhado ao setor requerente para análise. Este manifestou-se favorável a aceitabilidade informando que a proposta "atende as especificações editalícia [...] ". Desta feita, foi realizado o aceite e os documentos de habilitação (5405572).

Na data e horário previamente definidos deu-se início a fase de habilitação do certame, onde foi gerado o resultado do fornecedor (7292796). neste momento em que a RECORRENTE (5568320) manifestou o interesse de questionar o aceite da proposta da RECORRIDA. Desta forma, este agente de licitação verificou os elementos tempestividade e a existência de motivação, não adentrando no mérito recursal, é deferiu a intenção de recurso administrativo e informou os prazos para registro das razões do recurso, contrarrazão e decisão, conforme pode ser verificado em ata de realização do pregão eletrônico (7292791) .

Recebidos os Recursos Administrativos e a contrarrazão o processo foi encaminhado ao setor requisitante para manifestação técnica, tendo em vista os argumentos serem de cunho técnico.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA:

A alegação constante no recurso administrativo apresentado é no sentido da Inabilitação da proposta ofertada pela empresa RECORRIDA por não atender as determinações do edital sob as seguintes alegações:

Ocorre que o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX não possui nem provou possuir aprovação muito menos inclusão em referida publicação, o que impede a aceitação de tal produto. Pois bem, a publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" possui um site oficial próprio na internet, localizado no endereço

https://www.standardmethods.org. Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)? E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que todos os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). Desta forma, para que seja aprovado pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" o produto em comento teria que estar expressamente ali referido e marcado! Contudo, como se depreende da anexa cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão, note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela QUIMAFLEX, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital.

Plenamente demonstrado, portanto, que apenas os produtos indicados no STANDARD METHODS da 23ª edição são aqueles que atendem plenamente suas especificações, como exigido pelo edital. Por fim, lembre-se que o STANDARD METHODS é publicação de referência mundial quanto aos padrões de qualidade de testes laboratoriais para análise de água e, portanto, trata-se de critério técnico plenamente sustentável para definição da qualidade do produto pretendido pelo ente licitante, devendo ser estritamente observada, a fim de garantir o efetivo atendimento da compra licitada. Neste sentido, não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

Importante salientar que as demais informações do questionamento da empresa encontram-se disponível nos autos do processo, presente nos seguintes documentos: 7292834; 7398099; 7390666 e 7577361.

DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES

Ante o exposto, devido à demonstrada falta de aprovação e enquadramento do produto ofertado pela QUIMAFLEX no Standard Methods For Examination of Water and Waste Water, nos termos do exigido no item 2 do item 3.1 do ANEXO I do edital, deve ser PROVIDO este recurso para o fim de declarar inabilitada a oferta apresentada por referida empresa, ante a inadequação do produto oferecido, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES (5716544)

A empresa RECORRIDA alegou em sua defesa em resposta a alegação:

Notório que o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater trata de publicação internacional elaborada e publicada conjuntamente por Associação Norte-Americada de Saúde Pública (APHA); Asociação NorteAmericana de Obras Hídricas (AWWA) e Federação do Ambiente Hídrico (WEF) e aprova métodos padrão para a análise de água e efluentes; não aprova produtos como pretende fazer crer a recorrente no intuito de induzir esta r. Administração em erro. O produto componente ou mistura para crescimento microbiano; Reagente Substrato Cromogênico Definido Enzimático ONPG-MUG para análise de Coliformes Totais e Escherichia Coli (E. Coli) em água com resultados obtidos em 24 horas, pelo Teste Presencia/ausência em Águas Consumo; Meio de Cultura Desidratado Contendo Os Substrato Orto-nitro-fenil Beta -d- Galactopiranosideo Onpg; Metilumbeliferil-beta-d-glicuronideo, para Dissolução Em 100ml de Amostra; com fornecimento de resposta em 24 Horas, sem necessidade de adição de outros reagentes para confirmação, na Metodologia de acordo com o "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater", conforme documento anexo (Standard Methods for Examination of Water and Wastewater): "São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químicos, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados." A corroborar a demonstração de que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no "Standard Methodos for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)" é meramente exemplificativa, uma referência que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência no aludido documento internacional para poderem ser comercializados; basta que demonstrem a conformidade com a marca de referência.

Importante salientar que as demais informações do questionamento da empresa encontram-se disponível nos autos do processo, presente nos seguintes documentos: 7554040; 7554075 e 7554343.

DO PEDIDO DA RECORRIDA

o TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida, por consequência, seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado. 2 – seja reconhecido que o produto da recorrida observa a metodologia expressa no item 2, do item 3.1, Anexo I, do Edital, conforme documentos apresentados, Requer, também, se necessário, cópia integral do presente processo para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

DA REANÁLISE DO SETOR REQUISITANTE

Após o recebimento do recurso e da contrarrazão o processo foi encaminhado para o setor requisitante que se manifestou da seguinte forma:

Considerando documento SEI 7617009 proveniente da Unidade de Licitação em que o assunto é ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÃO das empresas IDEXX (7390666, 7577361) e Quimaflex (7554343) referente ao item 02 do item 3.1

do Termo de Referência- Pregão 36/2020.

Considerando a descrição do item 02: SUBSTRATO CROMOGÊNICO ENZIMÁTICO PARA ANÁLISE DE COLIFORMES TOTAIS E E.COLI EM ÁGUA. RESULTADOS OBTIDOS EM ATÉ 24 HORAS. MÉTODO APROVADO PELO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER. EMBALAGEM: CAIXA COM 200 UNIDADES.

Considerando que a equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, está ratificando, através da afirmação: "MÉTODO APROVADO PELO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTE WATER", que o meio de cultura a ser utilizado na análise atenda o método estabelecido pelo Standard Methods, portanto não há necessidade de que o produto seja aprovado pelo Standard Methods, pois essa afirmação refere-se ao método que será utilizado.

Considerando que o entendimento da equipe técnica da área requisitante, o produto da IDEXX quanto o produto da Quimaflex atendem tecnicamente o que se pede no item 2 do item 3.1 do Termo de Referencia (6783479) bem como a necessidade do setor. Retorna-se o processo a Unidade de Licitação para dá continuidade ao processo licitatório com a empresa que oferecer menor valor do produto, pois o critério adotado para o julgamento das propostas é o de menor preço por item.

ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO

Imperioso destacar que os procedimentos licitatórios da EBSERH - FILIAL HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO MARANHÃO estão embasados nos princípios esculpido no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH (RLC da EBSERH), conforme segue:

Art. 2º As contratações são precedidas de licitação, ressalvado o disposto no art. 8º e os casos de dispensa e inexigibilidade, e destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, observados os princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado.

Ressalta-se que tal dispositivo é corroborado pelo dispositivo da lei 13.303/2016:

art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação e que suas proposta devem atender as condições necessárias ao exigido pela Administração. Logo, o licitante que apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal sujeitar-se a aplicação de sanções administrativas.

Considerando os argumentos apresentados, informamos a todos que a apresentação dos documentos pela empresa RECORRIDA não são considerados intempestivos tendo em vista que os documentos apresentados não são documentos que estão listados entre os documentos que deveriam ser apresentados na qualificação técnica ou habilitação. Os documentos apresentados foram apresentados como forma de complementar informação da proposta. Os quais foram encaminhados ao setor requisitante.

É necessário observarmos que quanto aos questionamentos técnicos do recurso, seguiremos o posicionamento da área técnica, competente para esse análise, com o parecer emitido (7652737) pelos profissionais Iza Natalia Moraes Ferreira, Técnico(a) em Química, Sirlan de Jesus Silva, Técnico(a) em Química e Jessica Cristina Rodrigues Veloso, Técnico(a) em Química.

Informo ainda que será encaminhado uma cópia do processo tanto ao recorrente quanto ao recorrido, considerando o pedido apresentado em petição.

DECISÃO

Destarte, após recebimento da análise da área técnica e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ACOLHEMOS o RECURSO interposto pelas RECORRENTES, para mérito NEGAR-LHE TOTAL provimento.

Desta forma, após análise de admissibilidade recursal e não havendo reconsideração no aceite da proposta da RECORRIDA, conforme argumentos suprarrelatados, submetemos à autoridade Administrativa Superior tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição que decidira sobre o provimento ou não do recurso, conforme estabelecido no art 63 da RLC da EBSERH, in verbis:

Art. 63 O recurso será recepcionado pelo Agente de Licitação, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade superior, que decidirá sobre o provimento ou não do recurso.

§ 1º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 2º Julgados os recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto licitado. (Grifos nosso)

Em tempo, solicitamos à autoridade competente que após adjudicação do certame, e caso não manifeste-se contrario a decisão deste pregoeiro e da equipe de apoio, realize a homologação do certame, conforme estabelecido no art. 64º da RLC da EBSERH:

Art. 64º Após a adjudicação, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados à autoridade superior, que poderá:

I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de vícios supríveis;

II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade de ofício ou por provocações de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado;

III – Revogar o procedimento por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto incontornável; ou

IV – Homologar o procedimento e autorizar a celebração do contrato.

Ressaltamos que, após decisão e homologação do certame, o processo seja encaminhado a Unidade de Licitação para que os demais procedimentos administrativos sejam realizados.

Sem mais nada a expor, coloca-mo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Fechar

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020
PROCESSO Nº 056/2020
FORNECIMENTO DE MEIO DE CULTURA ESPECÍFICO- SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

LICITANTE RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.
LICITANTE RECORRIDA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Trata-se da análise e decisão do recurso interposto pela licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, segundo lugar no certame, em face da declaração da RECORRIDA como vencedora do referido pregão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 18/08/2020 às 14h23 através do sistema de pregões eletrônicos do Banco do Brasil (Licitações e). A intenção de recursos foi manifestada no dia 18/08/2020 às 14h37. O prazo para apresentação das razões recursais, conforme item 10.3. do edital, é de 3 dias. Em 21/08/2020 a RECORRENTE apresentou a referida documentação via email. Portanto, o recurso foi considerado TEMPESTIVO.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 048/2020 transcorreu normalmente, tendo a QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ofertado a melhor proposta para o objeto em questão, sendo o valor total final de R$ 21.800,00. A RECORRIDA enviou todos os documentos de habilitação dentro do prazo, conforme as exigências do edital.

A documentação foi analisada pela Pregoeira e pelo representante técnico do Setor Solicitante, tendo sido aprovada por ambos. Desta forma, no dia 18/08/2020 a RECORRIDA foi declarada vencedora, oportunidade em que a licitante detentora do 2º lugar na disputa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, interpôs recurso sob as seguintes alegações:

I. Que as especificações técnicas do referido Pregão dispõem que o produto seja aprovado pelo *Standard Methods* ou entidade equivalente.

II. Que o produto ofertado pela empresa RECORRIDA "*não possui nem provou possuir aprovação no* Standard Methods *ou em qualquer órgão creditado pela legislação, o que impede sua aceitação".*

III. Que os substratos para análise de qualidade de água, como o objeto desta contratação, devem estar de acordo com o Artigo 22, da Portaria Consolidação nº 05/2017, que diz:

> *"Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)*
>
> *I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)*
>
> *II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)*

> *III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)*
>
> *IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)"*

IV. Que *"o simples fato de o produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG – MUG já implicaria sua aprovação pela EPA ou STANDARD METHODS, como exigido pelo* edital" e que *"se isso fosse verdade, bastaria o edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP – Mug (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelos organismos creditados na norma legal, como expressamente ali disposto".*

V. Cita e envia tradução juramentada do Standard Methods em que os únicos testes nomeados na norma são Colilert, Colilert-18 e Colisure.

VI. Solicita, por fim, que "devido à falta de apresentação de qualquer comprovação das aprovações exigidas expressamente no edital" a RECORRIDA seja desclassificada pela falta de garantia de qualidade do produto oferecido.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela RECORRENTE, a peça recursal foi enviada para a empresa RECORRIDA em 24 de agosto de 2020 tendo sido as contrarrazões apresentadas em 25 de agosto de 2020.

A empresa QUIMAFLEX, em sua defesa, apresenta o que se segue:

I. Que *"a exigência expressa no edital respeita ao método aprovador pelo* Standard Methods for Examination of Water and Wastewater *e não ao produto*".

II. Que a Portaria nº 2914/2011, consolidada na Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde *"nada dispões acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produto porquanto trata apenas e tão somente de metodologias analíticas"*

III. Que o produto ora ofertado segue o método do referenciado Colilert, metodologia ONPG-MUG, descrita sob o código 9223B no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.

IV. Cita que de acordo com a Resolução Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da ANVISA, dispensa produtos desta categoria de registro e cadastro e, portanto, *"não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde"* e que, no Brasil, não existe norma que valide produtos como o objeto deste Pregão,

V. Salienta que *"o Certificado do Produto corrobora o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com a metodologia incluída e expressa no Standard Methods [...]"*

VI. Finaliza requerendo que o recurso ora apresentado pela RECORRENTE seja julgado improcedente e que o produto ofertado seja reconhecido como observante das exigências expressas no ato convocatório.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante ressaltar exatamente o que foi solicitado e exigido por esta autarquia no Termo de Referência que subsidiou a abertura do Pregão nº 048/2020, no item 4.1.

> *"Meio de cultura especifíco - Substrato cromogênico definido ONPG-MUG - Composto da combinação de dois substratos, sendo um cromogênico (orto-nitrofenil-beta-d-galactopiranosídio - ONPG) e outro fluorogênico (4-metilumbeliferil-beta-d-glucoronídio - MUG), [...]* ***Método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater - Atende a legislação pertinente de controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano - Portaria nº2914/11-MS)"*** (grifo nosso)

Na passagem grifada fica evidenciado que está sendo afirmado que o produto solicitado é o meio de cultura específico – substrato cromogênico ONPG – MUG, que é um método aprovado pelo Standard Methods e que atende a legislação pertinente.

Ainda é necessário observar que no item 12.1.4, é listado de forma detalhada quais os documentos exigidos para a Qualificação Técnica da vencedora:

> ***12.1.4 – A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:***
> *12.1.4.1 –* ***Atestado (s) de fornecimento*** *e capacidade técnica de objeto similar ao licitado em características, quantidades e prazos, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho do solicitante e o correto cumprimento das obrigações contratuais.*

Além disso, no item 6 do Termo de Referência, são especificadas as condições exigidas para contratação, que diz:

> ***6 – DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO***
> ***6.1. Fornecer catálogo contendo as especificações do material, devendo ser anexado com a proposta em caso de pregão presencial ou eletrônico.*** *O motivo do catálogo técnico é para verificação de conformidade e de qualidade com o objeto especificado.*

Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.

Em relação ao *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater* , é importante ressaltar que tal publicação é um compêndio de métodos analíticos e, no próprio site da publicação é dito que "you are assured of having the latest water analysis **methodology** with *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*., ou seja, o Standard Methods diz respeito a metodologias de análises de água.

Sobre isso, como forma de realização de diligência e a pedido do setor solicitante, foi solicitado à RECORRIDA em 12/08/2020 informações acerca de comprovação de que a metodologia utilizada atendia àquela descrita no Standard Methods.

Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tanto no meio de cultura utilizado bem como no tempo e temperatura de incubação.

Também como forma de realização de diligência, tanto a Pregoeira como o setor técnico entraram em contato com empresas emitentes de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA, verificando a exatidão das informações ali contidas e o desempenho satisfatório do produto.

Tendo em vista a aplicação do produto na realização de análises de água no laboratório do DMAE, é fundamental que se observe o atendimento à legislação pertinente (Portaria Consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde). Nesta, conforme transcrição abaixo é clara a referência às **metodologias:**

> *"Art. 22. As* ***metodologias*** *analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22) [...]"* (grifo nosso)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de

análises são os mesmos citados no *Standard Methods*, entende-se o atendimento a tal metodologia.

Assim, entendeu-se que a citação apenas da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.

Ressalta-se ainda que, em nenhum momento foi solicitado pela RECORRENTE vistas ao processo ou à documentação de habilitação e qualificação técnica da RECORRIDA.

4. DECISÃO

Considerando todas as argumentações anteriormente citadas, os dispostos no edital, bem como a obrigatória observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, publicidade e, principalmente, ao da competitividade trazidos pela Lei nº 8.666/93, bem como o princípio constitucional da isonomia, esta PREGOEIRA decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, por não haver nenhum fato que a invalide. Além disso, encaminha o processo devidamente instruído para análise e decisão da autoridade competente do DMAE e do Diretor Presidente, autoridade superior desta Autarquia.

Poços de Caldas, 31 de agosto de 2.020.

_____
Leda Carolina Carvalho Menezes
Pregoeira

Pregão Eletrônico Nº 019/2020-SAAE.
Processo Administrativo n° 130/2020-SAAE.
Recorrente: **Idexx Brasil Laboratórios Ltda**

O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA – SAAE, Autarquia Municipal devidamente inscrita no CGC/MF n° 01.933.030/0001-13, com sede na Av. Major Amarante nº 2788, Centro, neste ato representado pela Pregoeira, vem, respeitosamente e com o devido acatamento perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** referente ao recurso apresentado pela empresa **Idexx Brasil Laboratórios Ltda** e o faz pelas razões que passa a expor, para a final requerer:

O processo administrativo licitatório tem por objeto a formação de Ata de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kits de substratos, frascos, bombas dosadoras, cloro e equipamentos para laboratório, pela autarquia com as especificações mínimas contidas no Edital de Pregão Eletrônico n° 019-SAAE/2020.

PRAZO PARA RECURSO

A Intenção de recorrer e prazo para recurso em relação as propostas apresentadas ao Pregão eletrônico deve ser apresentado até três dias úteis, conforme dispõe o art. 44, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

> Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
> § 1º As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de três dias.
> § 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.
> § 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.
> § 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Diante da tempestividade da intenção de recurso e suas razões, o recebimento é medida que se impõe.

DO MÉRITO

Cabe salientar que, embora tempestiva as razões do recurso apresentado, não feliz em sua argumentação, conforme se mencionará a seguir.

A recorrente manifesta suas razões sobre o produto do item 9, do anexo I, do edital, ou seja, SUBSTRATO CROMOGENICO – para análise bacteriológico caixa com 200 unidades.

Todavia, as razões recursais se referem aos métodos e metodologias que devem ser utilizados para averiguação de potabilidade da água e alega que o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtor Químicos Ltda não atende tais metodologias.

Encaminhado o recurso ao licitante classificado, este apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.

Ressalta-se que o edital não faz nenhuma menção aos métodos e metodologia a ser utilizada para aferição da potabilidade da água. Os métodos e metodologias são instrumentos ou mecanismos que serão verificados pelo químico responsável pela análise da água e em nenhum momento se refere ao produto a ser adquirido através do pregão eletrônico.

Ressalta-se que a administração pública está em busca de aquisição de produto para análise de potabilidade da água e não de metodologia de como fazer a análise da água.

O edital não faz nenhuma menção de que certo produto deva estar aprovado ou incluído em publicação internacional. O que se exige é que o produto seja eficiente para o fim que se destina, caso contrário, o fornecedor responderá pela inadequação na forma do Código de Defesa do Consumidor, respeitado o direito da ampla defesa e do contraditório, na forma da lei.

Ademais o Art. 45, do Decreto Federal nº10.024/2019, diz que: "Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do **caput** do art. 13".

Assim, hei por bem, norteado pelos princípios da isonomia, da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao edital, indeferir o recurso apresentado pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda e manter o resultado do processo licitatório.

Vilhena RO, em 08 de setembro de 2020.

MACIEL ALBINO WOBETO
DIRETOR GERAL
Decreto n°43.553/2018

Jackeline Vieira dos Santos Manganaro
Controladora de Licitações
Portaria nº 817/2018/SAAE

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 605/2020

I - DO RELATÓRIO

Preliminarmente, nota-se que o recurso impetrado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** é TEMPESTIVO, eis que foi enviado por meio do Sistema Eletrônico dentro do prazo legalmente previsto para tal. Desta forma, a empresa se atentou ao prazo de 03 (três) dias úteis após a intimação do ato, nos termos do artigo 44, inciso I, Decreto nº 10.024/2019. Ademais, os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal) foram analisados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

A recorrente alega em suas razões recursais que, o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA não é aprovado e nem provou ser provado pelo Standard Methods ou validado pelo Ministério da Saúde ou por nenhum dos Organismos Nacionais ou Internacionais referidos no artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado no Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 05 de 28/09/2017. Desse modo, a empresa Idexx Laboratories pugna em relação à decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio e, consequentemente, pleiteia pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**., sustentada pelo direito de apresentar, tempestivamente, as contrarrazões, não se manifestou.

II – DO MÉRITO

Não resta dúvida que qualquer procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no ordenamento jurídico, notadamente os do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destacando-se a **igualdade,** a **impessoalidade,** o **julgamento objetivo** e a **vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse raciocínio, tem-se que as exigências previstas no Edital são de observância obrigatória tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, não existindo a possibilidade dos licitantes não observarem as condições previstas no Edital, notadamente quando firmam declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, pena de malferimento aos princípios mencionados acima, e ao Princípio da Legalidade que rege as relações da Administração Pública.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Nesse diapasão, a empresa Idexx Laboratories alega que a empresa Qimaflex Produtos Químicos LTDA não possui registro de seu produto (QF – substrato ONPG/MUG) no Standard Methods for Examination of Water and Wastwater, descumprindo previsão editalícia apresentada no Termo de Referência - Item 06, Especificação dos Materiais. Como de fato, "**Os reagentes deverão ter seus métodos aprovados pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e registrado pelo Ministério da Saúde".**

Todavia, segundo a Bióloga desta Autarquia, Marília Barbosa de Faria, o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater é uma padronização e registro de métodos de análise e não de produtos.

> "De fato, o produto QF coli não possui registro no **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**. Entretanto, vale ressaltar que o **Standard Methods** é uma padronização e registro de métodos de análise e não de produtos. A 23nd Ed (edição mais atualizada) do **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**, no seu prefácio, diz que em várias partes do texto há a referência do fabricante ou marca comercial de um produto, mas com a única intenção de uma breve referência para as características funcionais do fabricante e estas referências não significam que os outros produtos ou reagentes equivalentes não possam ser utilizados. Portanto, o produto **QF coli** ofertado pela empresa QUIMAFLEX, tem seu método aprovado pelo Standard (Methods 9223 Enzyme Substrate Test), apesar de não possuir registro do produto, atendendo o exigido pelo Edital que diz que **os reagentes deverão ter seus métodos aprovados pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e registrado pelo Ministério da Saúde"** (FARIA, 2020, p. 386 – 387).

Ademais, fundamentada em profícua pesquisa, a Bióloga desta Autarquia, constatou que não há diferenças significativas entre as amostras dos respectivos reagentes, Colilert, IDEXX; e QF coli, QUIMAFLEX. Oportuno destacar que, entre 2019 e 2020, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares utilizou, em seu próprio laboratório, o produto QF coli, e não houve análises divergentes e ou controversas quanto à qualidade do produto.

Logo, diante da manifestação da área técnica deste SAAE, **não há como conceder provimento ao seu recurso.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrita observância às exigências legais e com base na Manifestação Técnica deste SAAE, o Pregoeiro decide por **conhecer** e **desprover** o presente recurso.

Linhares-ES, 20 de outubro de 2020.

Jhone Jácome Ferreira
Pregoeiro Oficial do SAAE Linhares-ES

Daerp Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Protocolo: **FL:** 758

Rodolfo Benenati
Chefe de Divisão - DTEC 31
Laboratório C. Q. - DAERP
ASSINATURA / CARIMBO

À Licitação do DAERP

O Laboratório do DAERP vem manifestar-se tecnicamente em relação aos pressupostos do recurso interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e as contra razões apresentadas pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda. Entendemos que todas as questões apresentadas em relação ao Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, 23rd Edition, nos certifica que ele se volta aos métodos analíticos e não Substrato Cromogênico em si ou a algum produto.

Com relação aos documentos técnicos apresentados pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, para o Laboratório de Controle de Qualidade da Água do Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto SP – DAERP, não encontramos nada que possa invalidar a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda.

Outra questão a ser considerada ao Substrato Cromogênico QFColi é o Atestado de Fornecimento emitido pela Escola de Engenharia de São Carlos do Departamento de Hidráulica e Saneamento – EESC – USP, que cumpre com suas obrigações por apresentar resultados satisfatórios para análise de Coliforme Total e Escherechia Coli em água com resultados obtidos em 24 h pela observação de Fluorescência.

Contudo, nosso edital junto com seus anexos em nenhum momento menciona que o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda tem obrigatoriamente que estar com validação em órgão público e nem mesmo ter a emissão de validação por órgãos estrangeiros em portaria citada, ainda porque a Portaria de Consolidação 05, Anexo XX, do Ministério da Saúde não se refere ou trata à validação de produto seja por validação de qualquer esfera (interna ou externa).

Diante do exposto, mantenho a decisão de que a proposta apresentada pela Quimaflex Produtos Químicos Ltda atende as necessidades do Laboratório de Controle de Qualidade do DAERP.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2020

Rodolfo Benenati
Chefe de Divisão de Laboratório e Tratamento

Rodolfo Benenati
Chefe de Divisão - DTEC 31
Laboratório C. Q. - DAERP

A Senhora Pregoeira:

A matéria há de ser decidida analisando-se de forma técnica e estritamente baseada em fundamentos técnicos.

A DTEC por duas vezes, entendeu que a proposta da recorrida atende aos termos editalícios. Somente a Tais argumentos a informação da necessidade de apresentação de certificado do produto questionado.

Assim, com fundamento nas técnicas da DTEC do DAERP que manifestações na inequívoca atestam que a proposta da recorrida atende os termos do edital, opino pelo não acolhimento do recurso.

Adv. Lourenço P. Belutti Junior
Assessor Jurídico - DAERP
OAB/SP 114.820

Daerp Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto

50 ANOS

Fol. 762 DAERP
Proc.
Enc.

Pregão Eletrônico nº: 26/2020
Processo de Compra nº 04-2020/001903-4
Objeto: Objeto: Materiais de Laboratório Diversos

À
DSUP

É O RELATORIO

Em 30/07/2020, instaurou-se a licitação sob a modalidade Pregão Eletrônico 26/2020, cujo objeto é a aquisição de Materiais de Laboratório Diversos, conforme edital assinado as folhas 138.

Em, 31/07/2020, deu-se a publicidade do objeto nos veículos de comunicações, conforme folhas 192 a197;

Em 4/8/2020, houve pedido de esclarecimento solicitando a alteração do prazo de validade do objeto do lote 9, o qual foi aceito pelo setor requisitante que culminou com a suspensão da data de abertura da licitação e retificação do edital, conforme procedimentos constantes as folhas 211 a 240;

Em 11/08/2020, foi assinada pela Superintendência o Primeiro Termo de Rerratificação do edital, conforme folhas 241 a 243;

Em, 13/08/2020 deu-se a publicidade do Primeiro Termo de Rerratificação do edital nos veículos de comunicações, conforme folhas 259 a 263;

Em 26/08/2020, deu-se a sessão virtual de abertura da licitação conforme folhas 293 a 307, concluída a fase dos lances, foi solicitado junto aos fornecedores as propostas comerciais classificadas nos primeiros lugares;

Em 15/09/2020 de posse das propostas comerciais e atestados técnicos as folhas 331 a 408, o procedimento licitatório foi remetido a área requisitante para análise, conforme folhas 409. Nesta oportunidade foi informado pelo setor requisitante que as propostas e atestados atendem as exigências do edital.

Em 16/09/2020, foi procedida a habilitação dos fornecedores classificados nos primeiros lugares no sistema, conforme folhas 511 a 516;

Em 17/09/2020, a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, manifestou o interesse em interpor recurso, alegando que o produto ofertado no lote 9 não atende as especificações do edital, conforme folhas 518. Ainda nesta data, foi realizado os procedimentos da fase recursal conforme folhas 520 a 524;

Em 22/09/2020, a empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, apresentou os pressupostos recursais, conforme folhas 528 a 624, abrindo-se os prazos de contra razões, cujos procedimentos desta fase foram realizados conforme folhas 626 a 641;

Fol. 763 DAERP
Proc.
Enc. 12

Em 29/09/2020, a empresa QUALIFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, apresentou as contra razões, conforme folhas 643 a 753, cujos procedimentos foram realizados conforme folhas 754 e 755.

Ainda em 29/09/2020, considerando que os pressupostos recursais e contra razões são de teor técnicos, o procedimento licitatório foi remetido a área requisitante para manifestação, conforme folhas 757;

Em 02/10/2020, a área requisitante elaborou parecer, ratificando a decisão anteriormente proferida de que a proposta da empresa QUALIFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, que ofertou o lote 9 atende as necessidades do setor, conforme folhas 758;

Vimos no Termo de Referência as folhas 07, que não há exigência que seja apresentado certificação do produto para conferencia da eficácia do mesmo no uso que será empregado e tampouco como critério de desclassificação, menciona apenas que deve seguir as especificações do STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, entendendo esta pregoeira que só após o uso do produto poderá ser certificado se o produto corresponde as necessidades ao qual será submetido.

Em 15/10/2020, considerando os pressupostos recursais as folhas 528 a 624;

Considerando as contra razoes apresentadas as folhas 643 a 753;

Considerando o parecer técnico da área requisitante as folhas 758;

Considerando o instrumento convocatório o qual a Administração se acha estritamente vinculada, foi solicitado junto a Assessoria Jurídica manifestação quanto aos procedimentos realizados no certame, conforme folhas 759 a 761;

Em 22/10/2020, a Assessoria Jurídica elaborou parecer aos versos das folhas 761, dando entendimento pelo não acolhimento do recurso, vez que, a decisão é estritamente baseada em fundamentos técnicos, e a área requisitante do objeto ratificou que a proposta referente ao lote 9 atende aos requisitos do edital.

Em 23/10/2020, de posse de todos os elementos para a conclusão do procedimento, a senhora pregoeira, manifesta que por lei, a Administração está totalmente vinculada ao edital não podendo desprezar as normas e condições que norteiam os parâmetros de análise no intuito de igualar todos os fornecedores tampouco criar critérios não previstos no instrumento convocatório. Quanto as contra razões apresentadas, entendemos que a mesma trouxe fundamentos consistentes na legalidade.

Assim, considerando que a Administração não pode descumprir e tampouco criar normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada;

Considerando que a área requisitante manteve a informação de que a proposta apresentada para o lote 9 atende as exigências do edital;

Considerando que o edital e tampouco o Termo de Referência exige para o lote 09 certificação de atendimento as exigências editalicias;

Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do Departamento aos versos das folhas 761;

Considerando que ficou comprovado que os procedimentos foram realizados em estrita concordância às exigências contidas no edital e Termo de Referência, entendemos que:

Fol. 764 DAERP
Proc.
Rubr.

1- O recurso deva ser denegado, vez que, diante do demonstrado, não encontramos consistencia legal na argumentação da recorrente;
2- As contra razões apresentadas devem ser acatadas, por ter trazido ao processo fundamentos consistentes dentro dos preceitos legais.
3- Os procedimentos realizados devem ser mantidos em todo o seu teor. Isto posto, para que se cumpra as formalidade legais, remete-se o presente à Superintendência para decisão final.

Ribeirão Preto, 22 de outubro de 2020

Solangela Garcia Caetano
Pregoeira
DAERP

Daerp Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto

50 ANOS

Fls. 765 DAERP
Proc.
Enc.

A
Pregoeira

Considerando o quanto consta dos autos, bem como a vinculação ao ato convocatório que obriga tanto a Administração quanto às empresas licitantes;

Considerando a fundamentação explicita nos autos;

Considerando o parecer da Assessória Jurídica do Departamento aos versos das folhas 761;

Considerando o entendimento da pregoeira as folhas 762 a 764, cujo fundamentos acolho e adoto, denego provimento ao recurso interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA., e dou provimento as contra razões apresentadas pela empresa QUALIFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA,

Deliberando por fim o prosseguimento dos procedimentos em todo o seu teor.

Procedam-se a notificação das partes e demais licitante na forma da lei.

Cumpra-se.

Em, 22 de outubro 2020

AFONSO REIS DUARTE
Superintendente
DAERP

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL
(Autarquia Municipal Criada pela Lei nº-946-A de 20/10/1980
e alterada pela Lei nº 1.815 de 05/09/2006)
Praça Nossa S. do Carmo, 238 - Centro - Carmópolis de Minas - CEP-35534-000

PARECER JURÍDICO

Pregão presencial nº023/2020. Processo licitatório nº075/2020. Recurso interposto pela empresa HEXIS CIENTÍFICA LTDA. Conhecido. Requisitos de admissibilidade presentes. Improcedência. Inexistência de nulidades no procedimento licitatório, conforme parecer técnico emitido.

Em razão do recurso interposto pela empresa **HEXIS CIENTÍFICA LTDA**., no processo licitatório nº 072/2020, modalidade pregão presencial nº 023/2020, a Autarquia Municipal solicitou a elaboração de parecer jurídico. A empresa recorrente questionou a classificação da empresa campeã com o objeto ofertado, sustentando a existência de falhas no produto descrito no item 03, do Anexo I do edital.

A empresa **HEXIS CIENTÍFICA LTDA** impugna o vencimento da empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**., sob o argumento de que o produto ofertado pela campeã não atende as especificações do edital, em razão da falta de aprovação pelo "Standart Methods for the Examinationof of Water and Wasterwater" e certificação junto ao EPA ou USEPA, infringindo, assim, as normas dispostas no artigo 22, Anexo XX, da Portaria nº 2.914/1011, Seção V, da Portaria de Consolidação nº 05 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde.

Nos termos do Edital Pregão Presencial nº 023/2020, processo nº 075/2020, verifica-se que o objeto de número 3, qual seja, regente para análise microbiológica (ampola), deverá ser aprovado pelo Ministério da Saúde e ter validade mínima de 03 anos, com metodologia a ser seguida a partir do "Standart Methods for the Examinationof Water and Wasterwater" e método aprovado pela EPA. Logo não há disposição que obrigue a empresa a estar com o produto aprovado, mas apenas seguindo a metodologia indicada.

Em razão do questionamento formulado pela recorrente, para assegurar que o produto ofertado pela empresa campeã da licitação atenda aos requisitos do edital e considerando a natureza técnica da impugnação, foi solicitado parecer do técnico responsável pelo setor.

Em resposta, o técnico informou que a documentação comprobatória da eficiência do produto junto ao ministério da saúde foi fornecida pela empresa, inclusive, que o produto já é utilizado há cerca de 2 (dois) anos pela autarquia e tem resultados satisfatórios;

In verbis:

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL
(Autarquia Municipal Criada pela Lei nº-946-A de 20/10/1980
e alterada pela Lei nº 1.815 de 05/09/2006)
Praça Nossa S. do Carmo, 238 - Centro - Carmópolis de Minas - CEP-35534-000

> O produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX LTDA EPP é de fabricação própria e já esta sendo utilizado pelo SESAM há pelo menos 2 anos e alcançando resultados satisfatórios, não tendo nada que desabone. Feita as análises não houve divergência na detecção de Coliformes totais e Escherichia coli.
>
> **A licitante forneceu documentação que comprovam a eficiência do produto junto ao ministério da saúde.**
> (original sem grifos)

Logo, não há que se falar em irregularidade na classificação da empresa vencedora da licitação, devendo ser mantida a adjudicação, seguindo os termos do parecer técnico emitido.

Ademais, não foram vislumbradas quaisquer irregularidades no processo licitatório, seguindo, a Autarquia Municipal, todas as disposições constitucionais e legais aplicáveis à licitação na modalidade pregão presencial, concluindo junto ao parecer técnico, que o produto atende as necessidades da autarquia, bem como as exigências do edital.

Ante ao exposto, respondendo ao questionamento formulado, opino que seja mantida a classificação da empresa vencedora QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., não existindo óbice para que o pregão seja homologado, em razão de não existirem nulidades no processo licitatório, seguindo os termos do parecer técnico apresentado pelo setor técnico da Autarquia.

É o parecer.

_____**, Carmópolis de Minas, 23 de outubro de 2020.**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 006/2021
Pregão Eletrônico n.º 01/2021
Recorrente: Idexx Brasil Laboratórios Ltda.
Recorrida: Quimaflex Produtos Químicos Ltda.
Objeto: Registro de Preços para futuras aquisições de reagentes químicos, para análise de água, solicitado pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços.

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER

A Recorrente manifestou tempestivamente "sua intenção de recurso", em campo próprio do sistema do pregão eletrônico, motivando-a da seguinte maneira: "Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor não possui as validações especificadas pelo edital, para atender a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 (mais recente), conforme será demonstrado em peça recursal a seguir".

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, em face de a licitante Quimaflex Produtos Químicos Ltda. haver sido declarada vencedora do item 7 do Pregão Eletrônico nº 01/2021 (*Substrato definido enzimático para análise bacteriológica de coliforme total e coliforme fecal P/A em água. Resultados obtidos em 24 horas. Produto aprovado pela Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde mediante documento*), requer a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, notadamente pela falta de garantia de qualidade do produto oferecido. Alega a peticionária que "o produto ofertado pela empresa Quimaflex não possui nem provou possuir aprovação pela Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde, não tendo apresentado nenhuma prova documental da aprovação de seu produto por nenhuma das entidades referidas na norma legal em questão, o que impede a sua aceitação". E sublinha: "Como o produto da recorrida não apresentou nenhum certificado de aprovação de seu produto nos organismos previstos na norma referida no edital, o produto ofertado simplesmente não pode ser aceito!".

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

No prazo estabelecido no edital, a licitante declarada vencedora do item 7 do Termo de Referência (Anexo III), refutando as alegações da Recorrente, requer o total provimento das contrarrazões recursais e, por conseguinte, seja declarado totalmente improcedente o recurso apresentado, mantendo-se o resultado do processo licitatório. Também pleiteia que "Seja reconhecido que o produto ofertado observa as exigências expressas para o item 7 do Anexo III do Edital, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida".

Após discorrer sobre metodologias e normas específicas que as disciplinam e que apresentou todos os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, a Recorrida alega que "Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no Edital e, de conseguinte, com a Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, em especial o citado artigo 22 do Anexo XX, que trata das metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos no mencionado Anexo no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade".

A Recorrida também alega que os documentos por ela apresentados "comprovam de modo a não deixar dúvidas que o produto adota a metodologia descrita na seção 9223B do Satandard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW), publicada na 23ª edição e última, ano 2017, a mesma expressa no Edital e no inciso I do artigo 22 do anexo XX da Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, bem como a anterior Portaria 518/2004, o que por si só afasta as alegações infundadas da recorrente".

DA ANÁLISE

O item 7 dos produtos licitados, conforme Termo de Referência (Anexo III) que integra o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021, está assim descrito: "Até 1100 testes - Substrato definido enzimático para análise bacteriológica de coliforme total e coliforme fecal P/A em água. Resultados obtidos em 24 horas. Produto aprovado pela portaria 518/2004 do Ministério da Saúde mediante documento. Valor unitário estimado R$ 10,45".

O Termo de Referência também prevê que OS PRODUTOS COTADOS DEVERÃO SER DE BOA QUALIDADE, POIS ESTARÃO SUJEITOS A POSTERIOR VERIFICAÇÃO, e que, APÓS ENTREGUES OS PRODUTOS, SERÃO VERIFICADAS QUANTIDADES E QUALIDADE, E, CONSTATANDO-SE QUE OS PRODUTOS SEJAM INADEQUADOS AOS SERVIÇOS, OS MESMOS SERÃO DEVOLVIDOS".

Consta dos autos que a Recorrida apresentou, junto com a sua Proposta Comercial, Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos pelo Município de Novais, Bio Prolab Laboratório de Controle de Qualidade Ltda., Laboratório de Saneamento - SHS - EESC/USP e SAAE de Paraisópolis/MG, referentes ao produto em questão.

Observa-se que na Proposta Comercial da licitante Quimaflex Produtos Químicos Ltda., emitida em 03/02/2021, o produto a ser fornecido é descrito de acordo com as exigências da Municipalidade, expressas no Termo de Referência (Anexo III) que integra o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2021.

Infere-se, portanto, que o ato convocatório não exige certificado de aprovação do produto licitado nos órgãos previstos na Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, expedida pelo Ministro de Estado da Saúde.

Importante ressaltar que a licitação é instrumento seletivo pautado nos postulados principiológicos que informam as condutas administrativas, com a única e exclusiva finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante.

Não é sem motivo que o Tribunal de Contas da União assim decidiu: "*A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993*". Acórdão 1734/2009 - Plenário (Sumário).

DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto e considerando as disposições do art. 3° do Decreto nº 46, de 2007, alterado pelo Decreto nº 13, de 2009, decido pelo não provimento do recurso interposto por Idexx Brasil Laboratórios Ltda., mantendo a decisão pela classificação da proposta (oferta final) apresentada por Quimaflex Produtos Químicos Ltda., conforme classificação referente ao Processo Administrativo nº 006/2021 (Pregão Eletrônico nº 001/2021), já que esta licitante atendeu a todas as exigências editalícias.

Submeto o presente julgamento de recurso administrativo à Procuradoria Jurídica da Municipalidade, para as considerações que entender pertinentes diante das razões apresentadas pela Recorrente e das contrarrazões formuladas pela Recorrida.

Santa Cruz das Palmeiras, 19 de fevereiro de 2021.

Juliana da Silva dos Santos
Pregoeira

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Advogada Responsável: **TAMIRIS GONÇALVES FAUSTO**
OAB/SP nº 322.907
Assunto : **ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. EM FACE DA DECISÃO QUE DECLAROU COMO VENCEDORA A LICITANTE QUIMAFLEX PARA O ITEM SUBSTRATO ENZIMÁTICO PARA ANÁLISE DE QUALIDADE DE ÁGUA**

Objeto(s) : **Pregão eletrônico para aquisição de reagentes químicos para análise de água do Municipio**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa Idexx, afirmando que o produto ofertado não atende as condições editalícias e as exigências do Ministério da Saúde, aduzindo que a Licitante não comprovou o cumprimento de tais requisitos, pugnando pela desclassificação da mesma.

Afirma que a Portaria 518/2004 do Ministério da Saúde exige que os produtos sejam aprovados pelo Método Standard ou outro órgão creditado pela legislação.

Em contrarrazões, a empresa vencedora esclareceu que o produto ofertado atende, integralmente, a legislação vigente e que a exigência indicada pela Recorrente não está prevista em edital, não podendo, por óbvio, ocorrer sua desclassificação.

É a síntese do necessário. Passo ao parecer.

Dispõe o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 que:

> Art. 9º) Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte: I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização; (...) § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Como se vê, referido documento deve conter todas as características do objeto licitado, não podendo haver interpretação extensiva do referido documento.

Portanto, em total consonância com o parecer da Equipe Pregoeira, em que pese os argumentos trazidos pela impugnante, é certo que não há exigência editalícia para comprovação de aprovação do produto no método Standard, não havendo razão para desclassificação da vencedora.

Não há, portanto, motivação para acolhimento das razões recursais.

É como opino.

Ao Gabinete do Prefeito para homologação.

Santa Cruz das Palmeiras, 22 de fevereiro de 2021.

TAMIRIS GONÇALVES FAUSTO
OAB/SP nº 322.907

NÚMERO

RUBRICA

ATA DE DECISÃO DO ITEM 09, PREGÃO Nº 016/2021 – PROCESSO Nº 044/2021.

Aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um, às oito horas, na sala de Licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Pontas - MG reuniram-se o Pregoeiro, Marcos Henrique de Abreu, e sua equipe de apoio devidamente constituída através da Portaria nº SAAE-TPO-012/2020 de 14/04/2020, composta pelos seguintes membros: Leandro de Almeida, Gabriel Vítor Lourenço Rodrigues e Poliana Socorro Alves para o julgamento do Pregão em epígrafe, cujo objeto trata-se da **análise dos recursos e contrarrazão** apresentadas a respeito da decisão do Item 09 - **SUBSTRATO CROMOGÊNICO – ONPG MU MUG**. A empresa **LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA – EPP** questionou a respeito de que a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – EPP** não atende ao Edital para **o item 09**. Foi aberto prazo para recurso e contrarrazões onde as empresas citadas se manifestaram. Diante do manifesto, foi repassado para o químico Claudomiro Pinto Barbosa, onde este apresentou um parecer atestando que o produto **SUBSTRATO CROMOGÊNICO – ONPG MU MUG** atende às exigências do edital conforme citado em seu parecer "*o reagente substrato cromogênico de marca QUIMAFLEX atende às especificações da Portaria de Consolidação N° 5, de 28 de Setembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade*". Após parecer do químico responsável, foi consultado o advogado autárquico Ariel Guimarães Flauzino quanto ao atendimento do art. 41 da lei 8666/93 que dispõe *"a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*, e também quanto ao que dispõe na resolução 036, de 26 de Agosto de 2015, da ANVISA, em seu art 2°, parágrafo único, inciso X, que o registro diz não se aplicar *"aos meios de cultura e instrumentos destinados às analises de controle ambiental, industrial, de alimentos ou de água"*. Em resposta quanto à dúvida, o advogado opinou que "*é a metodologia que deve ser aprovada e registrada no ministério da saúde e não o produto em si. Dessa forma, como houve aprovação do setor responsável do SAAE, não está se ferindo às normas e condição do edital*". Diante dos pareceres do químico Claudomiro Pinto Barbosa e do advogado autárquico Ariel Guimarães Flauzino, o pregoeiro e equipe de apoio acataram a decisão dos mesmos. Portanto a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA – EPP** segue vencedora do item 09 - **SUBSTRATO CROMOGÊNICO – ONPG MU MUG.** Nestes termos referido resultado será comunicado à autoridade competente para eventual homologação. Nada mais havendo a ser tratado, a presente reunião foi encerrada, e eu, Poliana Socorro Alves, lavrei a presente Ata, que lida e achada conforme, segue assinada por mim, Pregoeiro, demais membros da Equipe de Apoio. Três Pontas – MG, 07 de Junho de 2021, às 09 horas e 27 minutos.
xxxx

DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021

Trata-se de recurso interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., em face do resultado do certame acima referido, onde pleiteia que se proceda a desclassificação da participante vencedora, por, supostamente, não cumprir a integralidade do produto exigido no Lote 06, concernente à ausência de aprovação do produto pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Watewater método 9223-B.

Apresentadas contrarrazões, a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., vencedora, aduz que "[a aprovação] respeita metodologias e não produtos". Anexa Portarias e documentos complementares.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme trazido nas contrarrazões, no parecer técnico e no parecer jurídico, a Recorrente deu interpretação diversa ao contido no Edital.

Consta no Termo de Referência: *"O **método recomendado** pelo fabricante deverá ser aprovado pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B."* (grifamos)

Ou seja, em momento algum se exigiu aprovação **do produto** substrato ao Standard Methods, mas, sim, que o método ofertado atendesse o art. 22 – Seção V da Portaria de Consolidação n. 05. A empresa Quimaflex assim o fez, trazendo a comprovação de que a metodologia analítica é a 9223-B, conforme exposto no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Cumpre-se assim as exigências do Edital e a legislação pertinente à potabilidade da água recomendada.

De forma a melhor explanar, é necessário trazer que, se caso o objeto do lote se tratasse de exigência de registro de produto que a empresa recorrente fosse fornecedora exclusiva, esta deveria ter impugnado o Edital, conquanto a aquisição deveria se dar por processo licitatório diverso – inexigibilidade/dispensa.

Comprova-se, assim, que esta Autarquia observou as exigências do Edital, as normas sanitárias e, mais ainda, o princípio da eficiência, aliado ao da qualidade e da economicidade.

Não tendo qualquer outra argumentação da Recorrente se não a não aprovação DO PRODUTO da Quimaflex pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, o objeto do recurso encontra-se analisado.

Diante do exposto, tendo em vista que as condições do objeto de aquisição previsto no Termo de Referência foram cumpridas de maneira integral, tenho que as alegações recursais não devem ser acolhidas, pelo que decido pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo a empresa Quimaflex Científica Ltda. como vencedora do Lote 06 do Pregão Eletrônico 58/2021.

Comuniquem-se as empresas interessadas.

São Bento do Sul/SC, 29 de novembro de 2021, às 09h54.

Osvalcir Peters
Diretor Presidente

Edelson Ilg
Pregoeiro

De: ANDRÉ LUIZ DE LIMA
Coordenador ETA

Para: EDELSON ILG
Divisão de Suprimentos

Eu, André Luiz de Lima, efetivo no cargo de Operador de Eta/Ete, Coordenador da Estação de Tratamento de Água do Samae, venho através deste parecer me manifestar sobre os termos técnicos levantados nas razões do recurso da licitante Idexx do Brasil Laboratórios Ltda e nas contrarrazões da licitante Quimaflex Produtos Químicos, referente ao Pregão Presencial nº 58/2021 (especificamente o item 18 do lote 06) da seguinte forma:

Entendo que o produto em questão deve conter todos os componentes necessários para a determinação de coliformes totais e *E. coli* em água tratada ou não (in natura), conforme descrito no Termo de Referência do edital. Uma vez que a empresa Quimaflex comprovou, ao longo do certame, que seu produto atende às especificações exigidas e, da mesma forma, comprovou, através de laboratório acreditado, que o método utilizado para a realização das análises é o método 9223-B descrito no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, não encontramos razão plausível para acatar o recurso impetrado pela empresa Idexx.
Portanto, caso o SAMAE de São Bento do Sul opte por excluir do processo a empresa Quimaflex, poderá estar infringindo o §5º do artigo 7º da Lei 8666/93 onde está dito que*: "é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável...".*

São Bento do Sul, 26 de novembro de 2021.

ANDRÉ LUIZ DE LIMA
Coordenador ETA

26.11.2021

PARECER JURÍDICO Nº 0216/2021

Assunto: Recurso administrativo contra resultado Pregão Eletrônico n. 58/2021

1. Do relatório

Trata-se, em uma breve síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa INDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., no âmbito do processo licitatório n. 58/2021, após a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA. sagrar-se vencedora do Lote n. 06.

A Recorrente afirma que o produto fornecido pela empresa vencedora não atende às disposições do Termo de Referência.

O Coordenador da Estação de Tratamento de Água emitiu parecer técnico.

É o relato do necessário.

2. Do mérito

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal qual previsto na Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

Há que se argumentar inicialmente que a Administração possui a obrigatoriedade de obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para todos os fins.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei 8666/93, que rege o edital do certame objeto dos autos, afirma que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Igualmente, o art. 43 do mesmo diploma:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Tal vinculação ao que é proposto no Edital não ocorre somente com a Administração em seu julgamento, mas, igualmente, com o particular que se sujeita às regras por ele estabelecidas.

Por certo que, apesar de haver tal prerrogativa à Administração, as empresas proponentes não podem ficar reféns de quaisquer exigências feitas, motivo pelo qual lhe é garantida a faculdade de impugnar o Edital.

O Termo de Referência traz a disposição expressa que "*O método recomendado pelo fabricante deverá ser aprovado pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B*", ou seja, não se fala em produto aprovado, mas, sim, em método de análise aprovado, o que é inegavelmente diferente.

O rol constante na publicação se trata de mera referência, devendo ser analisado de modo exemplificativo e não exaustivo.

Mesmo que assim não o fosse, a discordância com os termos do Edital / Termo de Referência deveria ser atacada por meio de Impugnação, até dois dias úteis anteriores à solenidade, oportunizando à Autarquia a revisão – ou não – das condições impostas aos participantes.

Em assim não o fazendo oportunamente, presume-se plena aceitação ao que ali está disposto, como se vê do §2º do art. 41 da Lei 8666/93:

> **§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Deste modo, ao interpretar o Standard Methods de forma direcional como vislumbra a empresa Recorrente, a Administração Pública estaria recaindo fatalmente a grave infringência de direcionamento de marca, o que não é permitido.

Tendo o setor responsável e apto para analisar o mérito principal do recurso emitido relatório técnico aduzindo que o método apresentado pela vencedora enquadra-se no exigido, o recurso não deve ser conhecido.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, quando da análise do mérito, a IMPROCEDÊNCIA, por não possui base técnica para tanto, uma vez que o Termo de Referência fala de aprovação de método e não de produto, como tenta a Recorrente fazer crer.

Destarte, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8666/93, remeto os autos à Autoridade Superior para análise e decisão.

É o parecer.

São Bento do Sul/SC, 26 de novembro de 2021.

MAIANE FRANCINE DE MIRANDA
OAB/SC 48.627

PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 400/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0046.374839/2020-15

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais, Insumos, Kits e Reagentes Laboratoriais para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO e Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretária de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, e alterada pelas Portarias 44/2021, publicada em 22/04/2021 e 105/2021 publicada em 10/09/2021, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para os itens 24 e 160 (0022235992), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160 deste certame, com os propósitos a seguir:

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor para o item não atende a especificação do edital, conforme será demonstrado em peça recursal a seguir.

Cabe destacar que apesar de manifestar intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160, em sua peça recursal só há manifestação acerca do item 160.

Vejamos as alegações aludidas em sua peça recursal (0022235992):

(...)

O produto objeto do item 160 do edital em questão trata-se de um substrato enzimático, ou seja, um reagente analítico destinado a analisar a presença de coliformes fecais e totais em amostras de água.

Pois bem, a legislação que trata dos métodos destinados ao controle da qualidade da água encontra-se na Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, a qual estabelece, no seu artigo 22, que as metodologias utilizadas devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal,. "Verbis":

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Entretanto, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supra citado.

Nem se diga que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelos órgãos em referência, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelos órgãos oficiais certificadores em questão.

Ora, se bastasse que o produto utilize certo meio (como o ONPG -MUG) para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

Desta forma, o mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

(...)

A Fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" localizado no endereço https://www.standardmethods.org. Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português):

Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)? E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Aliás, o produto da recorrente também não pode mesmo ser admitido neste certame por que também não está incluído no STANDARD METHODS como também expressamente exigido pelo Edital.

(...)

Junta-se com a presente, outrossim, a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida (QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis": Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA (0022237712), de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

A recorrida em sua peça recursal (0022237712) alega:

(...)

A recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Primeiramente, a norma em que se baseia a recorrente nas suas razões recursais, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, foi notoriamente revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017. Não foi incorporada como também erroneamente alegado pela recorrente, e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.

(...)

Basta simples leitura do Edital do item 160 para constatar-se que não há no instrumento convocatório qualquer exigência de aprovação do produto, que, na verdade e de fato, expressamente não aprovam produtos, mas sim métodos ou metodologias analíticas.

O Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no Edital.

(...)

Os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de método novo ou revisado, mas de método já aprovado pelo "Standard Methods for the Examination of Wagter and Wastewater, 23ª rd." como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida.

(...)

A Ficha Técnica ou Prospecto ou Certificado do Produto corroboram o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o método recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o método incluído e expresso no "Standard Methodos for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", metodologia em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, Seção V, da Portaria nº 888/2021, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

(...)

O que ocorre é que a recorrente se aproveita do fato da marca de seu produto ofertado ter sido citado como uma das denominações referência na metodologia e tenta confundir esta dd. Administração para fazer crer que produto e método são a mesma coisa o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 29 de setembro de 2021.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021222838) e Parecer nº 6/2021/LACEN-ASTEC (0021075276), quando observamos a necessidade da realização de diligências visando evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração, então devolvemos os autos por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0021252518).

Após realização das diligências, retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021256843) e Parecer nº 7/2021/LACEN-ASTEC (0021398758) e foi dada a continuidade a sessão, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base nos Pareceres emitidos.

No dia 25 de outubro de 2021 a sessão foi suspensa para envio das propostas das empresas remanescentes para os itens 76, 81, 84 e 160, para fim de análise técnica na SESAU (0021601522). Após análise das propostas, os autos retornaram por força do Parecer nº 8/2021/LACEN-ASTEC (0021612750), com o seguinte teor:

(...)

4- Proposta empresa: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA - item 160

OS PRODUTOS PROPOSTOS ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO Edital PE 400/2021 (0020641265) proposta apresentada e em conformidade como as especificações técnicas solicitadas

Produtos ISENTOS Reg. ANVISA conforme RESOLUÇÃO - RDC Nº 36 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Manual de instruções dos produtos ofertados.

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise das propostas apresentadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO, esta comissão emite o seguinte parecer:

4- QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo: 0046.374839/2020-15, no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL

LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que o produto ofertado pelo licitante vencedor não atendia a especificação do edital. Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo (0022237752) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/LACEN-ASTEC, se manifestou da seguinte forma (0022370215):

(...)

O LACEN/RO, em seu Termo de Referência - anexo I do Edital PE 400/2021 (0020641265), assim como o Despacho LACEN-ASTEC (0020819974) informa que as empresas poderão ofertar produtos de "marcas" distintas cujo objeto seja conforme a característica do item em "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, apresentou através da Proposta (0021049980), produto condizente com o solicitado restando esta habilitada tanto por este LACEN/RO quanto pela equipe de Licitação SUPEL-DELTA.

(...)

Outrossim, o edital PE 400/2021 Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório somente destaca que o produto ofertado deva conter seu Registro na ANVISA ou sua ISENÇÃO (quando couber), fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta de forma imprópria a inclusão de exigência não expressa no Edital.

Este LACEN/RO, refuta da tal alegação da empresa IDEXX uma vez que a Portaria 2914/2011, foi revogada no dia 03/10/2017 por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, sendo esta substituída pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com redação alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, não fazendo qualquer menção a certificações ou a quais os meios de prova serão legalmente admitidos sendo forçoso concluir que são admitidos todos os meios em direito para comprovar o atendimento às normas nacionais ou internacionais mais recentes, segundo o expresso a título de exemplo, sob o expressão "tais como", também inserido no artigo 22 da revogada Portaria 2.914/2011, que assim como o artigo 22 da Portaria nº 888/2021, não é restritivo e permite a inclusão de outras metodologias não expressas em seu texto.

(...)

De acordo com a Proposta (0021049980) da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, o produto em questão "está de acordo com o método aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 23° edição (9223B)".

Ou seja os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido. Destaque-se que referida Portaria respeita a metodologias e não ao produto.

(...)

Os comprovantes de atendimento da recorrida estão de acordo com o Edital e com o artigo 22, Seção V, da Portaria de Consolidação GM-MS/05, de 28 de setembro de 2017 com nova redação dada pela Portaria GM-MS/888, de 04 de maio de 2021, que não alude a certificado algum, tão pouco menciona órgãos certificadores de produtos o que, por si só, comprova o absurdo das alegações da recorrente quem de na verdade e fato infringe o disposto no caput do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 ao tentar inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório, não há amparo legal e também não seria producente fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional " Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater – SMEWW, tão pouco impor a empresas nacionais uma certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América que não emite certificado algum de produtos como o descrito no Item 160 do Edital, mas sim de métodos.

(...)

Em busca de informações sobre o material ofertado pela empresa QUIMAFLEX, este LACEN/RO, através da rede mundial de computadores (internet) vislumbrou as seguintes informações a respeito:

A PROÁGUA Ambiental Ltda. Rua Dorvalino Resende, 1433 – Pq. Progresso – Franca/SP – CEP: 14403-136 - emitiu o seguinte relatório técnico de desempenho do meio de cultura produzido pela QUIMAFLEX

(http://www.cosanpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Relat%C3%B3rio-t%C3%A9cnico-Pro-agua.pdf):

***IMAGEM (Versão integral disponível no site da SUPEL)

(...)

Neste interim, foi realizada diligência através do endereço eletrônico (e-mail) a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), com vistas a sanar todas as dúvidas que a mesma em tempo realizasse o fornecimento ao LACEN/RO, de pelo menos uma amostra do item 160, para avaliação analítica do produto ofertado, sendo esta prontamente aceita de bom préstimo pela licitante, no sentido de colaborar para o desenrolar dos autos, a fim de sanarmos algumas dúvidas e questionamentos outrora levantados por empresa IDEXX BRASIL a qual interpôs recurso contra a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA quanto ao item 160 ofertado.

Ressalvamos que tal solicitação não desabilita a licitante uma vez que o Edital do PE 400/2021 em seu Anexo I - Termo de Referência item 21 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS este LACEN/RO, informa que "...não há a necessidade da exigência do envio de "amostras."

Desta feita este LACEN/RO após realizada as analises com as amostras encaminhadas pela licitante emitimos o seguinte laudo:

***IMAGEM

Após análise de toda a documentação acostada aos autos, após realizada analise da "amostra" encaminhada pela licitante e sendo que a autenticidade dos mesmos é de total responsabilidade de quem os produziu, conforme verifica-se no relatório assim como manuscrito emitido acima, concluímos que fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980) acostadas nos autos.

Documento assinado eletronicamente por:

ELABORADO POR: Alex Muniz

ASTEC/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300068897

Ciciléia Correia da Silva

Diretora Geral/Biomédica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300022570 - Portaria No. 733/2020/SESAU/RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes, pois após realização de análise da amostra encaminhada pela licitante, a SESAU manteve sua decisão favorável.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160, é improcedente, uma vez que de acordo com a análise por parte da SESAU, expressa no despacho LACEN-ASTEC (0022370215), "fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA."

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos

interpostos pelas empresas , julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA para os itens 24 e 160.

2. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746

Fechar

1. Metodologia Validada

Parâmetro: Coliformes totais e E.coli

Faixa: Não Aplicável

Nome do Metodo de Ensaio:

Determinação de Coliformes totais e Escherichia Coli pela técnica Enzima Substrato - Rev 10

2. Matriz

Água tratada e Bruta

3. Equipamentos/ Instrumentos

Nome	Código	Certificado	Incerteza
Capela de Fluxo Laminar	AB-EQ-464	CSB/2018/1019	-
Estufa bacteriológica (medidor de temperatura)	AB-EQ-148	TP-01-244/17	± 0,4 °C
Camara escura	AB-EQ-068	-	-
Frigobar	AB-EQ-460	-	-
Autoclave	AB-EQ-283	TP-01-246/17	-
Manômetro Analógico	AB-EQ-283	PS-01-048/17	-
Termômetro digital com sensor termoresistivo (frig	AB-EQ-469	144293/17	± 0,91 °C
Termohigrômetro	AB - EQ-217	TP - 07- 412/16	± 0,58 °C/ 8,4 % UR
Nasco	18015	B01040	-
Alça estéril descartável	792-19779/2018	1712143/A-1 (lote)	-

4. Padrões/Reagentes

Nome	Código	Validade	Certificado	Incerteza
Cepa: E.Coli	293-19220/2018	31/01/2019	lote: 335-229	-
Cepa: K. pneumoniae	294-19220/2018	30/09/2018	lote: 351 - 56	-
Cepa: P. aeruginosa	297-19220/2018	31/12/2018	lote: 353-265	-
QF-Coli	3050-21854/2018	13/03/2019	80313004	-
QF-Comparador de coliformes	3246-21854/2018	06/06/2019	80605063	-
TSA T (Ágar Triptona Soja)	145-22049/2018	20/02/2019	180931	-
TSA Rodac (Ágar Triptona Soja)	144-22049/2018	20/12/2018	180927	-
SDA (Ágar Dextrose Sabouraud)	143-22049/2018	13/11/2018	180907	-

5. Período de realização : 24 a 27/09/2018

6. Aprovação/ Parecer Técnico

Visto do Analista: Data: 28/09/2018

Visto do Analista: Data: 28/09/2018

( ) Aprovado ( ) Reprovado Visto do Responsável: Data: 28/09/2018

7. Parâmentros analisados

(x) Seletividade

( ) Limite de Detecção

(x) Repetibilidade

( ) Exatidão

( ) Reprodutibilidade

Repetibilidade

Legenda:
Resuldados
Entrada de dados

Tipo de Teste: **Qualitativo** **Água: Estéril**

				Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.	C.V.
Nível 1	Adriana	data 26/09/2018 a 27/09/2018	E.Coli	1	Positivo	---	---	---
				2	Positivo			
				3	Positivo			
				4	Positivo			
				5	Positivo			
				6	Positivo			
				7	Positivo			
Nível 2			P.aeruginosa	1	Negativo	---	---	---
				2	Negativo			
				3	Negativo			
				4	Negativo			
				5	Negativo			
				6	Negativo			
				7	Negativo			
Nível 3			K. pneumoniae	1	Positivo	---	---	---
				2	Positivo			
				3	Positivo			
				4	Positivo			
				5	Positivo			
				6	Positivo			
				7	Positivo			

Limite de Repetibilidade Nível 1		Limite de Repetibilidade Nível 2		Limite de Repetibilidade Nível 3	
$t_{tab\ (95\%)}$	---	$t_{tab\ (95\%)}$	---	$t_{tab\ (95\%)}$	---
n	---	n	---	n	---
s	---	s	---	s	---
r	---	*r*	---	*r*	---

Analista

Responsável

Seletividade

Legenda: **Tipo de Teste:** **Qualitativo**

Resuldados

Entrada de dados Data: **24/09/2018 a 25/09/2018**

Matriz: Água Bruta Controle: Cepa: E.coli

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Bruta Controle: Cepa: E.coli

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Matriz: Água Bruta Controle: Cepa: K. pneumoniae

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Bruta Controle: Cepa: K. pneumoniae

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Matriz: Água Bruta Controle: Cepa: P. aeruginosa

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Negativo	---	---
2	Negativo		
3	Negativo		
4	Negativo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Bruta Controle: Cepa: P. aeruginosa

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Negativo	---	---
2	Negativo		
3	Negativo		
4	Negativo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Obs: Caso sejam testadas mais de uma matriz, criar nova aba de seletividade.

A Matriz não tem efeito importante sobre os resultados ($F_{calc} < F_{tab}$) ou se os testes nas matrizes forem iguais aos testes em água estéril
O Método é seletivo, sendo $t_{calc} < t_{tab}$ ou se os resultados dos testes qualitativos forem satisfatórios.

Analista

Responsável

Seletividade

Legenda: **Tipo de Teste:** **Qualitativo**

Resuldados

Entrada de dados Data: **24/09/2018 a 25/09/2018**

Matriz: Água Estéril Controle: Cepa: E.coli

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Estéril Controle: Cepa: E.coli

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Matriz: Água Estéril Controle: Cepa: K. pneumoniae

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Estéril Controle: Cepa: K. pneumoniae

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Matriz: Água Estéril Controle: Cepa: P. aeruginosa

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Negativo	---	---
2	Negativo		
3	Negativo		
4	Negativo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Estéril Controle: Cepa: P. aeruginosa

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Negativo	---	---
2	Negativo		
3	Negativo		
4	Negativo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Obs: Caso sejam testadas mais de uma matriz, criar nova aba de seletividade.

A Matriz não tem efeito importante sobre os resultados ($F_{calc} < F_{tab}$) ou se os testes nas matrizes forem iguais aos testes em água estéril
O Método é seletivo, sendo $t_{calc} < t_{tab}$ ou se os resultados dos testes qualitativos forem satisfatórios.

Analista

Responsável

Seletividade

Legenda: **Tipo de Teste:** **Qualitativo**

Resuldados

Entrada de dados Data: **24/09/2018 a 25/09/2018**

Matriz: Água Tratada Controle: Cepa: E.coli

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Tratada Controle: Cepa: E.coli

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Matriz: Água Tratada Controle: Cepa: K. pneumoniae

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Tratada Controle: Cepa: K. pneumoniae

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Positivo	---	---
2	Positivo		
3	Positivo		
4	Positivo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Matriz: Água Tratada Controle: Cepa: P. aeruginosa

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Negativo	---	---
2	Negativo		
3	Negativo		
4	Negativo		
		Variância	---

F_{calc}	---
$F_{tab\ (95\%)}$	---
n_1	---
n_2	---
n_1-1	---
n_2-1	---
$s_{agrupado}$	---

Matriz: Água Tratada Controle: Cepa: P. aeruginosa

Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.
1	Negativo	---	---
2	Negativo		
3	Negativo		
4	Negativo		
		Variância	---

média variância	---
t_{calc}	---
$t_{tab\ (95\%)}$	---

Obs: Caso sejam testadas mais de uma matriz, criar nova aba de seletividade.

A Matriz não tem efeito importante sobre os resultados ($F_{calc} < F_{tab}$) ou se os testes nas matrizes forem iguais aos testes em água estéril
O Método é seletivo, sendo $t_{calc} < t_{tab}$ ou se os resultados dos testes qualitativos forem satisfatórios.

Analista

Responsável

1. Metodologia Validada

Parâmetro: Contagem de Coliformes Totais e *E. coli*

Faixa: < 2 a ≥1600,0 MPN/mL

Nome do Metodo de Ensaio: Contagem de Coliformes Totais e *Escherichia Coli*

2. Matriz

Água tratada e Bruta

3. Equipamentos/ Instrumentos

Nome	Código	Certificado	Incerteza
Capela de Fluxo Laminar	AB-EQ-464	CSB-1446/2019	-
Estufa bacteriológica (medidor de temperatura)	AB-EQ-148	TP-01-244/17	± 0,4 °C
Camara escura	AB-EQ-068	-	-
Frigobar	AB-EQ-460	EVT-11056-13/2019; EVT-11056-14/2019	-
Autoclave	AB-EQ-283	TP-01-246/17	-
Termohigrômetro	AB - EQ-217	TP - 07- 412/16	± 0,58 °C/ 8,4 % UR
Proveta	PR-06	LV03321-29051-18-R0	± 0,372 mL
Alça estéril descartável	792-22287/2018	1808155/A-2	-
Pipeta automática	AB-EQ-110	VD-06-121/16	± 0,0943 mL
Frasco com Tiossulfato de Sódio	-	181128	

4. Padrões/Reagentes

Nome	Código	Validade	Certificado	Incerteza
Cepa: E.Coli	293-22051/2018	30/11/2019	lote: 335-328 -4	-
Cepa: K. pneumoniae	294-22051/2018	31/05/2020	lote: 351 - 62-1	-
Cepa: P. aeruginosa	297-22051/2018	31/01/2020	lote: 353-342-3	-
QF-Coli	3050-24061/2019	07/03/2020	90308004	-
QF -Comparador de Cor	3246-21854/2018	06/06/2019	80605063	-
TSA T (Ágar Triptona Soja)	145-23966/2019	30/04/2019	801140	-
TSA Rodac (Ágar Triptona Soja)	144-23066/2018	10/06/2019	80209	-
SDA (Ágar Dextrose Sabouraud)	143-23966/2019	26/05/2019	90103	-
Indicador Biológico	1620-19023/2017 - 1620-24018/2019	10/10/2019 16/10/2020	SD 140 SD157	-

5. Período de realização:

15/04/2019 a 30/04/2019

6. Aprovação/ Parecer Técnico

Visto do Analista: _____ Data: 10/05/2019

Visto do Analista: _____ Data: 10/05/2019

( ) Aprovado ( ) Reprovado Visto do Responsável: _____ Data: 10/05/19

7. Parâmentros analisados

( ) Seletividade

( ) Limite de Detecção

(x) Repetibilidade

(x) Exatidão

(x) Reprodutibilidade

Repetibilidade

Legenda:
Resuldados
Entrada de dados

Tipo de Teste: **Quantitativo**

				Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.	C.V.
Nível 1	Adriana	data 15 /04/2019 a 20/04/2019	E.Coli (15/04/19)	1	13	15	2,035	13,69%
				2	13			
				3	17			
				4	14			
				5	17			
				6	17			
				7	13			
Nível 2			P.aeruginosa (17/04/19)	1	0	0	0,000	0,000
				2	0			
				3	0			
				4	0			
				5	0			
				6	0			
				7	0			
Nível 3			K. Pneumoniae (19/04/19)	1	280	257	29,277	11,39%
				2	220			
				3	280			
				4	280			
				5	280			
				6	240			
				7	220			

Limite de Repetibilidade Nível 1		Limite de Repetibilidade Nível 2		Limite de Repetibilidade Nível 3	
$t_{tab\ (95\%)}$	1,94	$t_{tab\ (95\%)}$	1,94	$t_{tab\ (95\%)}$	1,94
n	7	n	7	n	7
s	2,03500	s	0,00000	s	29,27700
r	5,58317	*r*	0,00000	*r*	80,32363

Analista

Responsável

Reprodutibilidade

Legenda:
Resuldados
Entrada de dados

Tipo de Teste: **Quantitativo**

					Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.	Variância
Nível 1	15								
	E. coli								
	Operador:	Adriana	15/04/2019		1	13	15	1,99	3,94
					2	13			
					3	17			
					4	14			
					5	17			
					6	17			
					7	13			
	Operador:	Thalita	23/04/19		1	17			
					2	13			
					3	17			
					4	13			
					5	17			
					6	17			
					7	17			

Limite de reprodutibilidade Nível 1	
$t_{tab\ (95\%)}$	1,94
n	7
S_R	1,985
R	5,4460
DPR*r* = C.V.	12,92%

DPRr (teórico)	1,326
HorRat	0,0975

$$DPRr = 2^{(1-0,5\log C)}$$

Analista

Responsável

Reprodutibilidade

Legenda:
Resuldados
Entrada de dados

Tipo de Teste: **Quantitativo**

				Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.	Variância
Nível 1	231 *K. pneumoniae*							
	Operador:	Adriana	19/04/2019	1	280	231	41	1653
				2	220			
				3	280			
				4	280			
				5	280			
				6	240			
				7	220			
	Operador:	Thalita	29/04/19	1	240			
				2	170			
				3	170			
				4	240			
				5	220			
				6	170			
				7	220			

Limite de reprodutibilidade Nível 1	
$t_{tab\ (95\%)}$	1,94
n	7
S_R	40,661
R	111,5565
DPR*r* = C.V.	17,62%

$DPRr_{(teórico)}$	0,882
HorRat	0,1999

$$DPRr = 2^{(1-0,5\log C)}$$

Analista

Responsável

Reprodutibilidade

Legenda:
Resuldados
Entrada de dados

Tipo de Teste: **Quantitativo**

				Nº Replicatas	Resultado	Média	Desv. Pad.	Variância
Nível 1			0					
			P. aeruginosa					
	Operador:	Adriana	17/04/2019	1	0	0	0,00	0,0
				2	0			
				3	0			
				4	0			
				5	0			
				6	0			
				7	0			
	Operador:	Thalita	25/04/19	1	0			
				2	0			
				3	0			
				4	0			
				5	0			
				6	0			
				7	0			

Limite de reprodutibilidade Nível 1	
$t_{tab\ (95\%)}$	1,94
n	7
S_R	0,000
R	0,0000
DPR*r* = C.V.	0,00%

DPRr (teórico)	#NÚM!
HorRat	#NÚM!

$$DPRr = 2^{(1-0,5\log C)}$$

Analista

Responsável

À
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
Rua Campo do Brito, nº 331, B. Praia. 13 de Julho
Aracaju-SE, CEP: 13.018-171
Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio,

PREGÃO ELETRÔNICO nº 040/2022

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., contra a ora recorrida sob o argumento de que o produto ofertado pela recorrida para o item 07.01 do Lote 7, deste certame não atende às exigências do Edital por, maliciosamente, em um conjunto de aleivosias engendradas para confundir e tentar fazer entender que o produto Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG necessita provar ser aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewarter ou um dos órgãos ou compêndios oficiais descritos no artigo 22, da Portaria nº 2.914/2011, que insinua consolidado na Seção VII, artigo 22, inciso I, da Portaria nº 888/2021, ambas do Ministério da Saúde.

Preliminarmente

Primeiramente, cumpre registrar que a recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Destaque-se que o descrito no Anexo I para o item 07.01, do Lote 07, do edital, claramente, alude ao "**método** aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e/ou outra norma constante na Portaria do MS 888/2021" (grifos nossos).

Em nenhum trecho do edital consta que a licitante deve comprovar aprovação do produto seja no Standard Methods seja na Portaria GM/MS nº 888/2021, mesmo porque ambos tratam expressamente de **métodos** ou **metodologias** e não de produtos como maliciosamente tenta fazer crer a recorrente.

Notório que o produto ou meio de cultura em questão, reagente Substrato Enzimático Cromogênico Definido (ONPG-MUG) para análise bacteriológica, descrito no Item 07.01, do Lote 7, do edital, dadas suas respectivas características, está sob o escopo do Ministério da Saúde o que nos remete ao Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021 que já no ano de 2017 revogou e substituiu a citada Portaria nº 2.914/2011, do mesmo Ministério da Saúde, o que demonstra de modo incontroverso o verdadeiro intuito da recorrente de injustificadamente tumultuar esse processo de compras.

Em outas palavras, a norma em que se baseia a recorrente nas suas razões recursais, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, foi notoriamente revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017. Não foi incorporada como também erroneamente alegado pela recorrente, e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.

Público e notório que o Projeto SUS revisou mais de 17 mil portarias publicadas pelo Gabinete do Ministro da Saúde, com a revogação de mais de 16 mil instrumentos considerados contraditórios, redundantes ou exauridos, o que inclui a Portaria nº 2.914/2011 citada pela recorrente; as portarias remanescentes é que foram consolidadas em seis Portarias de consolidação conforme previsto na Lei Complementar nº 95/1998, sendo a Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017 – DOU nº 190, de 03/10/2017 – que trata da Consolidação das normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde, que teve recente alteração em seu Anexo XX pela Portaria nº 888, de 04 de maio de 2021, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Esse fato que aqui arguimos por amor aos debates, por si só, afasta as infundadas alegações da recorrente.

Ainda que o texto do artigo 22 da extinta Portaria tenha sido reproduzido na Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, evidente que a Portaria nº 888/2021 acrescentou três (3) parágrafos ao texto anterior revogado, em especial seu § 3º que possibilita a validação de outras **metodologias** que não estejam relacionadas nas normas citadas no *caput* do mencionado artigo, ainda que não seja este o caso porquanto a recorrida adota **método** já aprovado tanto pelo EPA quanto pelo "Standard Methods for Examination of Wagter and Wastewater" em sua 23ª e mais recente edição, mas que serve como paradigma ante os documentos encartados pela recorrida, sobretudo os testes de validação e comprovação da similaridade em atenção aos esclarecimentos do Sr. Terry Baxter feito por laboratório Acreditado pelo INMETRO na norma ABNT ISO/IEC 17025.

Todavia, ainda "ad argumentandum tantum", mesmo a Portaria 2.914/2011, citada pela recorrente em seu recurso, não faz qualquer menção a certificações ou a quais os meios de prova serão legalmente admitidos sendo forçoso concluir que são admitidos todos os meios em direito para comprovar o atendimento às normas nacionais ou internacionais mais recentes, segundo o expresso a título de exemplo, sob o expressão "tais como", também inserido no artigo 22 da revogada Portaria 2.914/2011, que assim como o artigo 22 da Portaria nº 888/2021, não é restritivo e permite a inclusão de outra**s metodologias** não expressas em seu texto, ainda que não seja este o caso como esclarecido e demonstrado nestas contrarrazões.

O atendimento do produto fornecido pela recorrida com relação ao Item 07.01, do Lote 7, descrito no Anexo I, do edital, restou devidamente apreciado e aprovado nos autos deste processo de compras, sem embargo disso, consoante o princípio da eventualidade, a recorrida anexa nesta oportunidade documentos complementares para afastar de modo cabal o alegado pela recorrente e atestar de modo inequívoco a qualidade de seu produto ofertado.

Mais uma vez, basta simples leitura do Anexo I, do edital, especificamente do Item 07.01, do Lote7, em questão para constatar-se que não há no instrumento convocatório qualquer exigência de aprovação do produto, mas sim do **método** referenciado e a própria recorrente admite isso nas suas razões ao transcrever o artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 que trata dos **métodos** destinados ao controle da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que revela verdadeira má-fé e contradição por parte da recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no Edital.

Preclusa, portanto, a matéria trazida à baila pela recorrente, que pretende por vias obliquas e impróprias a inoportuna alteração no instrumento vinculativo em contrariedade ao disposto no *caput* e no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/1993, ao tentar trazer exigências nesse âmbito recursal quanto ao produto estar certificado por órgãos estrangeiros que notadamente validam **métodos** em desatendimento inclusive com o Ministério da Saúde nacional que, nos termos do citado artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021, que trata de **metodologias** e não de produto, dispõe à evidência em seu 'caput' e no § 3º:

> "Art. 22. As **metodologias analíticas** para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 888/2021, Art. 22).
> (...)
> § 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas **desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025**". (destaques nossos)

Assim, citado artigo 22 respeita ao **método** aprovado pelos entes internacionais que exemplifica e, contudo, referia Portaria não é restritiva podendo ser aceitas outras normas nacionais ou internacionais porquanto os entes ali são especificados como exemplo não excludente caso contrário não haveria traria expresso o constituinte induzido por "tais como" que, em termos sintáticos, trata de uma relação de suplementação relacionada em concordância com informação antecedente e introduz uma exemplificação da situação descrita anteriormente (in Raposo *et. al.*, Gramática do Português, pp. 1719 e ss.); inclusive, segundo parágrafo 3º do referido artigo, podem ser adotadas outras **metodologias** analíticas modificadas e não contempladas neste artigo, segundo requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, ou seja, não é restritivo, ainda que não seja este o caso concreto ora em exame.

Os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", 23ª edição, segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de **método** novo ou revisado, mas de **método** já aprovado pelo "Standard Methods for the Examination of Wagter and Wastewater", 23ª edição, como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida.

Uma vez demonstrada a equivalência do produto aos meios Colilert, bem como que o **método** é o descrito na Seção 9223B do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" em sua 23ª e última edição, ano 2017, que anteriormente já havia sido incorporado como **método** aprovado nas EPA 40 CFR Partes 141 e 143, Fed. Reg. 59:62456, água potável, do mesmo modo comprova-se o atendimento às normas nacionais e internacionais mais recentes.

Com a finalidade de comprovar de modo cabal que o "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" aprova **métodos** e afastar as alegações de que o produto da recorrida deveria estar citado na compilação internacional SMEWW, a recorrida anexa aos autos deste processo de compras cópia de e-mails trocados com o Professor TERRY EVAN BAXTER, PhD, PE, membro da comissão Editorial do "Standard Methods" e responsável pelos trabalhos da 24ª edição, devidamente traduzidos, o mesmo citado pela recorrente nas suas razões, mediante documento mais recente que o colacionado pela recorrente, informa expressamente, que:

> "Ao mesmo tempo que sim, consideramos essa demonstração fundamental, isso não constitui uma exigência de que ela seja feita nem que ela precise ser feita; o sentido a que me refiro é o de "extremamente importante", não uma implicação de que isso deva ser feito, desculpe a confusão.
> Entretanto, caso você deseje incluir seu produto pelo nome em um procedimento do *Standard Method*, aí sim exigiríamos que a **equivalência fosse demonstrada**, visto que ele se tornaria parte desse procedimento. Mas nesse sentido, o *Standard Methods* está deixando cada vez mais de incluir nomes de fabricantes em nossos **métodos**". (destaques nossos).

Esclarece que após o recebimento da mensagem acima transcrita, a recorrida procurou colaboradores do "Standard Methods" para submeter seu produto à análise, contudo, foi desestimulada a prosseguir nesse intendo sob o argumento de que gradualmente o "Standard Methods for the Examination of Water and Watewater" está buscando excluir nomes de marcas e fabricantes em suas futuras edições.

E mais, o mesmo Professor TERRY E. BAXTER esclarece:

> "Sim, **é possível utilizar produtos equivalentes**. Não a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B".
>
> (...)
>
> "Não. **O Standard Methods não valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova métodos** meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso". (destaques nossos).

Mesmo o artigo 22 da Portaria MG/MS nº 888/2021, cita normas publicadas pela ISO (International Standartization Orfganization) sendo que aduzido artigo 22, Seção V, da Portaria GM/MS nº 888/2021 respeita ao **método**; a própria fabricante da marca referenciada para denominar a **metodologia** no "Standard Methods" também não possui certificado "Internacional Standartization Organization-ISO válido no Brasil; e isso porque inexiste no Brasil norma que valide o objeto descrito no item 07.11 do Anexo I, do edital deste processo de compras, assim como não existe órgão oficial que qualifique uma determinada empresa para prestar esse tipo de serviço porquanto a validação do **método** cuida de documento de cada laboratório, sem esquecermos que a validação do produto se faz através do **método** para o meio de cultura reagente Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG, de conseguinte, a recorrente, além de tentar inovar e inserir extemporaneamente exigências contrárias às expressas no instrumento vinculativo deste processo de compras, o que é defeso em Lei, também pretende o que não existe.

Não bastasse, a recorrente colaciona tradução juramentada, documento nº 3509(001), em que a palavra "medium" originária no texto do "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater" é substituída por "agente" sendo que a tradução mais acertada para "medium" é a palavra em português "meio" ao passo que a versão inglesa para a palavra "agente" é a palavra "agent" o que representa mais um subterfúgio da na tentativa de induzir esta r. Administração em erro.

Demais disso, notório que por força do artigo 24, da Lei nº 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971, vigente à época do depósito do produto fornecido pela recorrente, e mesmo do atual artigo 40, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, há anos a fabricante do produto da marca comercializada pela recorrente, perdeu sua patente no território nacional o que possibilita a produção e comercialização de reagentes similares com o emprego do mesmo **método** e de idênticas condições de tempos/temperaturas/pontos finais de incubação no mercado sem que haja a necessidade de adoção de um **método** novo; por consequência, não há cogitar-se na necessidade de inclusão da marca do produto da licitante vencedora recorrida na renomada compilação de métodos padrão norte americana que aprova **métodos** e não produtos, bem como também não faz presumir que o produto ofertado pela recorrida não atende plenamente as especificações do exigido no edital e não tem o condão de afastar os documentos probatórios apresentados pela recorrida.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e, de conseguinte, com a Portaria GM/MS 888, de 04 de maio de 2021, que trata das **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida.

Além da notoriedade de que órgãos certificadores não emitem laudos ou atestados do produto descrito no Item em questão, pertinente frisar que o Art. 22 da Portaria GM-MS/888 não descreve qual é o documento que comprova se o produto atende o art. 22, portanto, não é possível definir um documento específico, por consequência, devem ser aceitos laudos técnicos ou outra comprovação documental em direito admitida de que o produto ou meio de cultura utiliza os parâmetros e **métodos** exigidos como meios de prova válidos.

Destaque-se que os comprovantes de atendimento da recorrida estão de acordo com o edital e com o artigo 22, Seção V, da Portaria de Consolidação GM-MS/05, de 28 de setembro de 2017 com nova redação dada pela Portaria GM-MS/888, de 04 de maio de 2021, que não alude a certificado algum, tão pouco menciona órgãos certificadores de produtos o que, por si só, comprova o absurdo das alegações da recorrente quem de na verdade e fato infringe o disposto no *caput* do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 ao tentar inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório.

Sem embargo disso, a recorrida acrescenta outros documentos complementares para a criteriosa apreciação desta dd. Administração, em especial certificado de validação efetuado por laboratório Acreditado pelo INMETRO na norma ABNT ISO/IEC 17025 como reza o parágrafo 3º do mencionado artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2022 que atesta a similaridade do produto fornecido pela recorrente com o produto referenciado no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23ª edição, e inserido no EPA quanto a metodologia ONPG-MUG em atenção aos esclarecimentos do Sr. o Professor TERRY EVAN BAXTER, PhD, PE, membro da comissão Editorial do "Standard Methods" e responsável pelos trabalhos da 24ª edição, mediante documento de e-mail já encartado a este processo de compras.

Mesmo porque não há amparo legal e também não seria producente fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional " Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater – SMEWW, órgão ou entidade situado nos Estados Unidos da América que não emite certificado algum de produtos como o descrito no item 07.01 do Lote 7, do edital, mas sim de **metodologias**.

Conforme o conjunto de documentos oportunamente apresentados pela recorrida, bem como os que ora acompanham, o produto fornecido por esta segue o **método** do referenciado na **metodologia ONPG-MUG**, descrito na parte 141 da divisão 40 do Código de Regulamentações Federais – CFR aprovado pela EPA e também descrito na Seção 9223B, no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" e, mais uma vez, dadas suas características, de conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, notadamente seu artigo 2º, o produto é dispensado de aprovação ou, nos termos da referida resolução, de controle de registro e cadastro; de conseguinte, não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde e tão pouco em apresentação de certificado de validação do produto pelas **metodologias** propostas pela Organização Mundial à Saúde.

Mais uma vez, o instrumento convocatório ao qual o presente processo de compras está vinculado não exige qualquer outro meio de prova que não os apresentados pela recorrida, o que nos remete ao *caput* e parágrafo único, do artigo 4º, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/2000, que regula a licitação na modalidade Pregão, vejamos:

> "Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, **finalidade**, **razoabilidade**, proporcionalidade,

> **competitividade**, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.
> Parágrafo único. As **normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa** entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (destaques nossos).

A Ficha Técnica ou Prospecto ou Certificado do Produto corroboram o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o **método** recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o **método** incluído e expresso no "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", bem como aprovado pelo EPA, **metodologia** em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, da Portaria nº 888/2021, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

Embora seja discricionariedade desta Administração exigir o objeto que melhor se adeque as necessidades do Poder Público, com o devido respeito e acatamento, as exigências previstas no edital, instrumento vinculativo deste processo de compras, revelam-se suficientes e em nada contrariam o princípio da eficiência, bem como observam com perfeição a qualidade e economicidade.

Esta matéria já foi tratada anteriormente, dentre muitas que existem, destaque-se a r. decisão do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS-MG, documento que acompanha, brilhantemente decidiu a questão, sobretudo nos trechos em destaque:

> "Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.
> (...)
> Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tento no meio de cultura utilizado bem como no tempo de temperatura de incubação.
> (...)
> Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de análises são os mesmos citados no Standard Methods, entende-se o atendimento a tal metodologia.
> Assim, entendeu-se que a citação da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia."

Outro exemplo é o do LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS-LACEN, documento junto, ente da Administração Pública que efetivamente realizou 100 (cem) testes no produto ofertado pela recorrente em paralelo com o meio de cultura de referência citado na Seção 9223 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater" e foi constatada a similaridade dos mesmos, ou seja, que não houve divergência, exatamente como observado pelo Sr. TERRY E. BAXTER; e, mais recente, as r. decisões do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO BENTO DO SUL-SC e do LABORATÓRIO CENTRAL DE

SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – LACEN-RO este último que também realizou análise e aprovou amostra do produto ofertado pela recorrida na metodologia utilizada, documentos juntos.

O que ocorre é que a recorrente se aproveita e tenta confundir o nome da marca de seu produto ofertado com a referência na **metodologia** e tenta induzir esta dd. Administração em erro para fazer crer que produto e **método** são a mesma coisa, o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade, sobretudo ao mencionar os sites da USEPA (EPA) e do Standard Methods que notadamente esclarecem se o **método** é novo, revisado ou aprovado; frise-se: **método** e não produto.

Inerente ao parecer administrativo do Instituto Adolfo Lutz, naquele processo de compras o renomado Instituto não realizou quaisquer testes no produto da recorrida sendo que o não há naquele processo de compras qualquer fundamentação daquela errônea decisão o que evidencia nulidade e contrariedade à legislação em vigor e que em razão de representar outra licitação distinta da presente e ocorrida no ano de 2019, porquanto baseada em edital sem relação com o presente atualmente, com exigências diferentes e específicas que não teve apreciados os documentos ora em anexo, bem como anteriores aos parágrafos acrescidos ao artigo 22 da vigente Portaria nº 888/2021, além de naquele caso haver menção à 21ª edição do Standard Methods, não pode e nem deve prestar como paradigma neste caso concreto ora em apreço.

Igualmente entendimento deve-se ter quanto aos recursos do DAE-Bauru-SP; DAEM Marília-SP; SAAE Oliveira-MG; e SEMAE S. J. do Rio Preto-SP, colacionados pela recorrente, todos anteriores à Portaria GM/MS nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 e aos esclarecimentos mais recentes do Prof. Terry E. Baxter, bem como antes dos documentos complementares de validação que acompanham.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*"; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente, ainda mais sem qualquer justificativa plausível a corroborar essa pretensão.

Para concluir, ao pregoeiro ou à autoridade superior é facultado, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo mediante testes do produto reagente em questão para se aferir a conformidade com o EPA e com o "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater" e suas **metodologias** referidas, bem como também a qualidade deste, faculdade que está adstrita ao poder discricionário desta r. Administração.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:
1 - Seja decretado o **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado** para**, de conseguinte, manter-se o resultado do processo licitatório**;
2 - Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado observa as exigências expressas, notadamente para o Item 07.01 do Lote 7 do objeto descrito no Anexo I, do edital, a corroborar

os documentos nos autos bem como os ora em anexo e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida;
3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer as juntada dos documentos que acompanham e, também subsidiariamente, requer sejam realizados novos testes no produto ofertado pela recorrida na **metodologia** utilizada;
4- Requer, ainda, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 31 de maio de 2.022.

ROSANA APARECIDA LOPES TACAO:10893614831

Assinado de forma digital por ROSANA APARECIDA LOPES TACAO:10893614831
Dados: 2022.05.31 16:42:20 -03'00'

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO nº 047/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2021
RECORRENTE: LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. EPP

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Pregoeira deste Consórcio no Processo Licitatório nº 047/2021, sob a modalidade Pregão Presencial nº 007/2021, cujo objeto é a aquisição de material de consumo para atender ao Laboratório de Análise de Água do CISMAS, nos termos da legislação em vigor e conforme especificações contidas no Edital e seus anexos.

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. EPP, devidamente qualificada nos autos, em face da classificação da proposta quanto ao item 1 – Reagente Substrato cromogênico definido ONPG-MUG, sob a alegação de que o produto vencedor não atende as exigências contidas no Edital.

Em suas razões recursais alega a recorrente que o produto declarado vencedor não atende ao requisito editalício, uma vez que referido produto não foi aprovado pelo Método Standard Methods for Examinatino of Water and Wastewater, desobedecendo, assim, os termos do Edital e as orientações do Ministério da Saúde.

Alega ainda, que o produto declarado vencedor não possui, nem comprovou possuir aprovação pelo órgão regulador, não atendendo, assim, a Portaria GM/MS nº 888, do Ministério da Saúde.

Pede ao final o provimento do recurso, com a desclassificação da proposta apresentada referente ao item, por estar em desacordo com as exigências contidas no Edital.

A parte recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA. foi devidamente intimada, e em suas contrarrazões recursais alegou que seu produto não possui qualquer irregularidade, possuindo metodologia igual àquela exigida pelo Edital, juntando laudos técnicos e documentos de outros órgãos públicos referentes a pregão, que atestam a regularidade de seu produto.

Visando uma melhor compreensão dos fatos, até mesmo por se tratar de assunto extremamente técnico que foge do conhecimento da Pregoeira, foi realizada diligência intimando a recorrida para que fornecesse documentos que comprovassem que seu produto utiliza metodologia igual ao da SMEWW ou de qualquer uma das instituições previstas na Portaria do Ministério da Saúde.

Novamente a recorrida atravessou petição juntando documentos técnicos e decisões de outros órgãos públicos atestando, em tese, a regularidade de seu produto.

Eis o breve relatório, passando agora a analisar a questão levantada.

Ao analisar detidamente os documentos trazidos pelas partes, muito embora seja um assunto extremamente técnico, estou entendendo que as razões estampadas no recurso não devem prosperar, uma vez que restou comprovado que o produto da recorrida utiliza metodologia equivalente a SMEWW.

Cumpre destacar que o objeto pretendido pelo Consórcio é um produto (reagente) capaz de identificar presença de bactérias em amostras de água, possibilitando reconhecer ser a água analisada de boa qualidade ou apropriada para o consumo.

Para tanto se exige que o produto tenha metodologia igual aquela utilizada pela SMEWW ou por alguma daquelas instituições elencadas no artigo 22 da Portaria do Ministério da Saúde.

Em momento algum, foi exigido que o produto seja certificado pela SMEWW, mas que apenas possua metodologia igual ao que é por ela aplicada.

Também é certo que o Edital não exigiu qualquer certificação comprovando a utilização dessa metodologia, razão pela qual a recorrida não tinha a obrigação de comprovar essa exigência.

Mesmo assim, por prudência, foi solicitado àquela que fornecesse documentos que comprovassem a metodologia utilizada pelo seu produto, o que, s.m.j., foi por ela atendido, tanto que juntou documento de uma empresa denominada PROAGUA, que confirma a metodologia utilizada, senão vejamos:

"Com base nos resultados obtidos, pode-se concluir que os três meios avaliados se mostraram equivalentes e validados para a aplicação no ensaio definido na metodologia 9223 B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater – 23ª edição – 2017. "

A exigência do Edital diz que o meio de cultura a ser utilizado na análise atenda o método estabelecido pelo SMEWW, portanto não há necessidade de que o produto seja aprovado pelo Standard Methods, pois essa afirmação refere-se ao método utilizado, e pelos juntados pela recorrida ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação.

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneira de se executar atividades com vista a determinado fim. No caso presente, como os procedimentos de análises são os mesmos citados no SMEWW, entende-se o atendimento a tal metodologia.

Assim, ao que tudo indica, a citação de marcas na publicação é meramente referencial, não excluindo outros produtos que seguem a mesma metodologia, como é o caso do produto da recorrida.

Dessa maneira, entende-se que o produto declarado vencedor e ofertado pela empresa recorrida atende aos requisitos constantes do Edital, não existindo qualquer vedação para que o mesmo seja adquirido pelo Consórcio, pois atende a todas as exigências.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão:

CONHECER do recurso formulado pela empresa LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. EPP, porém, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão que declarou vencedor o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., exatamente como declarado na Ata de realização da sessão do Pregão, bem como do Mapa de Lances e Apuração, uma vez que apresentou ele o menor preço, atendendo a finalidade exigida na Lei de Licitações.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Itajubá, 09 de dezembro de 2021.

Juliana Aldrine de O. N. de Sá
Pregoeira

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 047/2021
PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2021
RECORRENTE: LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. EPP

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, **ante os fundamentos da informação da Pregoeira**, DECIDO:

CONHECER do recurso formulado pela empresa LIO SERUM PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA. EPP, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se inalterada a decisão que declarou vencedor o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., exatamente como declarado na Ata de realização da sessão do Pregão, bem como do Mapa de Lances e Apuração, uma vez que apresentou ele o menor preço, atendendo a finalidade exigida na Lei de Licitações.

Tendo em vista que o certame apontou outros vencedores para os demais itens licitados, determino seja o processo enviado para Assessoria Jurídica para seu parecer, voltando-me concluso para análise e, se o caso, homologação do procedimento.

É como decido.

PUBLIQUE-SE E INTIMEM-SE OS INTERESSADOS.

Itajubá, 09 de dezembro de 2021.

Helena Maria da Silveira
Presidente do CISMAS

Secretaria de Estado da Saúde

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

PROCESSO: 202000010007595

INTERESSADO: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO

DESPACHO Nº 4/2020 - ANA- 15679

Em atenção ao Despacho nº 1382/2020 - CLICIT- 09368 que encaminha ao LACEN/SES-GO para análise e deliberação das razões recursais interpostas pelas empresas Quality Científica Ltda e Idexx Brasil Laboratórios, bem como das contrarrazões interpostas pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, informamos que diante de todas as questões levantadas, este Laboratório julgou ser pertinente entrar em contato com o senhor Nathan Edman, responsável pelas informações técnicas do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, referência bibliográfica utilizada pelo LACEN/GO para as análises de água, para sanar qualquer tipo de dúvida sobre a possibilidade de utilização de produtos que alegam utilizar o princípio do substrato enzimático para a pesquisa de coliformes e *E.coli* em amostras de água, o que pode ser observado por meio do e-mail (000015193854) que segue apensado ao processo.

Destacamos que houve outra tentativa de contato com o senhor Nathan Edman para esclarecimentos aos questionamentos apresentado no e-mail que segue aderido ao processo. Entretanto, até o presente momento, não obtivemos retorno ao questionamento apresentado e, diante da necessidade de concluirmos a aquisição, pois o estoque do item objeto deste processo encontra-se em nível crítico, é que o LACEN/GO ratifica o PARECER ANA- 15679 Nº 1/2020 (000014568739), em que classifica o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda como atendendo ao especificado tecnicamente no edital.

Salientamos que o LACEN/GO não é um laboratório responsável pela validação de produtos, o procedimento realizado para aprovação do item ofertado pela Quimaflex foi uma análise comparativa dos resultados de 100 amostras de água para consumo humano (água tratada e água não tratada) em que foram utilizados o produto da empresa detentora da melhor oferta e um produto de referência, que para o caso em comento foi o Colilert, fabricado pela empresa IDEXX. Além disso, foram utilizadas também cepas de referência ATCC, conforme descrito nas bulas dos produtos, para a realização dos testes.

Pelo processo de aquisição se tratar de ato contínuo, em caso de desvio de qualidade do produto ao longo do processo, o mesmo será relatado devendo a empresa Contratada promover a regularização das falhas ou defeitos observados sendo passível a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Diante do exposto retornem-se os autos à Coordenação de Licitação – GCG/SGI/SES para prosseguimento do feito.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 25 dia(s) do mês de setembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARILIA PORTILHO GOMES**, **Biomédico (a)**, em 25/09/2020, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA CATULIO**, **Coordenador (a)**, em 25/09/2020, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN HELENA RAMOS**, **Diretor (a)**, em 25/09/2020, às 17:10, conforme

art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000015555677** e o código CRC **BF30B399**.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA
Av. Contorno, n° 3556 - Bairro Jardim Bela Vista- GOIANIA - GO - CEP 74850-320

Referência: Processo nº 202000010007595 SEI 000015555677

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

Processo: 202000010007595

Nome: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN

Assunto:: Parecer Técnico Insumo Meio Cromogênico

PARECER ANA- 15679 Nº 1/2020

Em atenção ao **Despacho nº 1/2020 - CLICIT- 09368** processo nº **202000010007595** com a finalidade de aquisição do insumo laboratorial meio cromogênico e fluorogênico a ser utilizado na Seção de Microbiologia de Alimentos e Águas do LACEN/GO que resultou no pregão eletrônico nº 55/2020**.** Segue abaixo avaliação técnica da proposta dos fornecedores classificados.

Item	Empresa	Marca/Fabricante	Justificativa
01	Quimaflex Produtos Químicos Ltda	Quimaflex	O item ofertado **ATENDE** aos critérios técnicos, após avaliação de amostras.
02	Quimaflex Produtos Químicos Ltda	Quimaflex	O item ofertado **ATENDE** aos critérios técnicos, após avaliação de amostras.

A empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA , detentora da melhor oferta do pregão eletrônico nº 55/2020, encaminhou amostras do produto QF QUIMAFLEX e seu comparador colorimétrico, conforme solicitação contida **Despacho nº 1/2020 - ANA- 15679** para avaliar o desempenho do produto. Após análises verificou-se que não houve divergência na detecção de Coliformes totais e *Escherichia coli* em paralelo com o meio de cultura de referência e o meio de cultura em teste.

Dito isto, volvam-se os autos à Gerência de Licitação de Contratos e Convênios-GELCC para prosseguimento.

Laboratório de Sáude Pública Dr. Giovanni Cysneiros-LACEN-GO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 05 dias do mês de agosto de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARILIA PORTILHO GOMES**, **Biomédico (a)**, em 05/08/2020, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **000014568739** e o código CRC **E431BEB6**.

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento exarado em idioma inglês, que identifico como Correspondência Eletrônica (E-mail) e passo a traduzir ao vernáculo, em função de meu ofício, conforme segue:

De: Terry Evan Baxter
Enviado: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 16h35
Para: Marcelo Branquinho Corrêa
Assunto: Re: Consulta sobre o *Standard Methods*

Marcelo,

O* Standard Methods *considera fundamental que se demonstre que um produto supostamente equivalente é, de fato, equivalente.

Ao mesmo tempo em que sim, consideramos essa demonstração fundamental, isso não constitui uma exigência de que ela seja feita nem que ela precise ser feita; o sentido a que me refiro é o de "extremamente importante", não uma implicação de que isso deva ser feito, desculpe a confusão.

Entretanto, caso você deseje incluir seu produto pelo nome em um procedimento do *Standard Method*, aí sim exigiríamos que a equivalência fosse demonstrada, visto que ele se tornaria parte desse procedimento. Mas nesse sentido, o *Standard Methods* está deixando cada vez mais de incluir nomes de fabricantes em nossos métodos.

Espero que isso ajude a esclarecer essa resposta específica.
Terry

De: Marcelo Branquinho Corrêa <adv.bran_quinho@hotmail.com>
Enviado: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 12h16
Para: Terry Evan Baxter
Assunto: RES: Consulta sobre o *Standard Methods*

Prezado Senhor Terry Evan Baxter,

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA
Português e Inglês
Tradutora Juramentada

Agradeço por suas respostas, mas considerando que o *Standard Methods* não aprova produtos, não seria contraditório exigir que o produto supostamente equivalente seja submetido a uma demonstração de equivalência?

Em todo caso, quais são os procedimentos e os custos para que o produto QF-Coli seja submetido à demonstração de equivalência com a referida metodologia, chamada Colilert? Inclusive referente ao uso de cartelas Quanty Tray?

Onde e como podemos realizar essa demonstração?

Considere que o fabricante se localiza em uma cidade uma cidade do interior do estado de São Paulo, Brasil, e atende apenas o mercado interno brasileiro.

Aguardamos seu retorno em breve

Atenciosamente,

Marcelo Branquinho Corrêa

Enviado do e-mail para Windows 10

De: Terry Evan Baxter
Enviado: segunda-feira, 31 de agosto de 2020 11h40
Para: Marcelo Branquinho Corrêa
Cc: Jurídico Quimaflex
Assunto: Re: Consulta sobre o *Standard Methods*

Marcelo,

Aqui estão as respostas às suas perguntas. Elas foram fornecidas e analisadas por todos os três membros do Conselho Editorial Conjunto do *Standard Methods*.

Atenciosamente,

Terry

GLAUCIA O. L. QUINTAS VIEIRA Português e Inglês Tradutora Juramentada

É possível utilizar produtos equivalentes ou a IDEXX Laboratories tem exclusividade sobre o artigo 9223B? Por quê?

Sim, é possível utilizar produtos equivalentes. Não, a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B.

No caso da mesma metodologia e não de uma metodologia adicional, existe alguma exigência, é necessário que esse produto, chamado QF-Coli, seja avaliado e aprovado em publicações do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*? Por quê?

Sim, o *Standard Methods* considera fundamental que se demonstre que um produto supostamente equivalente é, de fato, equivalente. Isso serviria para proteger os possíveis usuários desse produto supostamente "equivalente" e para proteger o público em geral que poderá ser afetado pelas decisões de saúde pública que forem tomadas com base nos dados resultantes do uso desse produto.

O *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* aprova ou valida produtos no artigo 9223B? Por quê?

Não. O *Standard Methods* não valida ou aprova produtos. O *Standard Methods* aprova métodos por meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso.

Terry E. Baxter, PhD, PE
Professor de Engenharia Ambiental
Diretor, Laboratório de Microbiologia e Biotecnologia Aplicada
Professor em meio período na Xi'an University of Science and Technology

Standard Methods 24ª Edição Conselho Editorial Conjunto
Avaliador Sênior do Programa do Accreditation Board for Engineering and Technology (ABET)

NAU NORTHERN ARIZONA UNIVERSITY
2112 S Huffer Ln, Bldg. 69
P.O. Box 15600
Flagstaff, AZ 86011-1560
tel: 92.8-523-2008 (apenas mensagem)
fax: 928-523-2300

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA Português e Inglês Tradutora Juramentada

De: Marcelo Branquinho Corrêa <adv.bran_quinho@hotmail.com>
Enviado: quinta-feira, 27 de agosto de 2020 12h29
Para: Terry Evan Baxter
Cc: Jurídico Quimaflex
Assunto: Consulta sobre o *Standard Methods*

Prezado Senhor Terry Evan Baxter,

A **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, uma empresa inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.224.500/0001-59, com sede na Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8º Distrito Industrial, Araraquara, São Paulo, Brasil, observa que o prefácio do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, 23ª edição, contém as seguintes informações:

"São feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químico ou composto químico. Esses nomes são utilizados com vistas a fornecer uma referência metonímica das características funcionais do item do fabricante. O propósito dos coeditores ao utilizar essas referências não é fazer propaganda de nenhum item, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados."

Além disso, considere que o *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* busca padronizar métodos de análise de água mais eficiente. *Métodos*, não produtos.

Nos métodos descritos no artigo 9223, principalmente no subitem 9223B. *Enzyme Substrate Test* (Teste de Substrato Enzimático), há uma descrição dos meios comerciais disponibilizados pela IDEXX Laboratories, sendo que não há uma nota de rodapé mencionando produtos equivalentes.

É um fato conhecido que a IDEXX Laboratories perdeu sua patente no mercado brasileiro, o que permite que outros laboratórios fabriquem produtos idênticos ou equivalentes aos meios comerciais descritos no artigo 9223B.

O solicitante produz um componente ou uma mistura para o crescimento microbiano; Reagente Substrato Cromogênico Definido Enzimático ONPG-MUG para análise de Coliformes Totais e Escherichia Coli (E. Coli) em água com resultados confirmados em 24 horas pelo desenvolvimento de coloração amarela e observação de fluorescência, sem a necessidade de adição de outros reagentes, pelo Teste de Presença/Ausência em água potável; meio de cultura desidratado que

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA Português e Inglês Tradutora Juramentada

contém os substratos orto-nitrofenil-b-D-galactopiranosídeo (ONPG) e 4-metil-umbeliferil-b-D-glucuronídeo, para dissolução em 100 ml de amostra, cuja metodologia está de acordo com o artigo 9223 do *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, observando o mesmo tempo/temperatura/pontos finais de incubação descritos na Colilert, incluindo para testes em cartelas Quanty Tray (cartelas IDEXX).

É possível utilizar produtos equivalentes ou a IDEXX Laboratories tem exclusividade sobre o artigo 9223B? Por quê?

No caso da mesma metodologia e não de uma metodologia adicional, existe alguma exigência, é necessário que esse produto, chamado QF-Coli, seja avaliado e aprovado em publicações do *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*? Por quê?

O *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater* aprova ou valida produtos no artigo 9223B? Por quê?

Fazemos esta pergunta porque a IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. tenta constantemente cancelar os contratos do solicitante que produz o chamado QF-Coli de acordo com a metodologia Colilert sob o argumento de que o produto QF-Coli não está validado ou aprovado pelo *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*, o que acreditamos que esteja incorreto.

Aguardamos seu retorno em breve.

Araraquara, São Paulo, Brasil 27 de agosto de 2020.

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
MARCELO BRANQUINHO CORRÊA

Enviado do e-mail para Windows 10

Nada mais constava do referido documento, que devolvo com esta tradução digitada e impressa em cinco (5) folhas numeradas, as quais conferi, achei conforme e assino. Dou fé.

São Paulo, 03 de setembro de 2020

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA Português e Inglês

Glaucia Ouafa Lanzoni Quintas Vieira

De: Terry Evan Baxter
Enviado:segunda-feira, 31 de agosto de 2020 16:35
Para: Marcelo Branquinho Corrêa
Assunto: Re: Standard Methods Inquiry

Marcelo,

Standard Methods considers it essential that a product claimed to be equivalent is demonstrated to in fact be equivalent.

While yes we consider it "essential," this neither demands that it be done nor requires that it be done; I am using that in the context of "*extremely important*" and not using it to infer a demand that it be done, sorry for the confusion.

However, if you were ever wanting to include your product by name in a Standard Method procedure, since it would them become part of that procedure, then we would demand that equivalency be demonstrated. But in that regard, Standard Methods is gradually moving more and more away from having manufacturer or product names included in our methods.

Hope that helps to clarify that particular response.
Terry

From: Marcelo Branquinho Corrêa <adv.branquinho@hotmail.com>
Sent: Monday, August 31, 2020 12:16 PM
To: Terry Evan Baxter
Subject: RES: Standard Methods Inquiry

Dear Mr. Terry Evan Baxter,

I appreciate your wise responses, but considering that Standard Methods does not approve products is it not contradictory to demand that the product claimed to be equivalent be submitted to a demonstration of equivalence?

In any case, what are the procedures and costs for submitting the QF-Coli product to the demonstration of equivalence with the referenced methodology called Colilert? Including for use on Quanty Tray cards?

Where and how can we carry out this demonstration?

Please consider that the manufacturing company is located in a city in the interior of the state of São Paulo, Brazil and only serves the Brazilian domestic market.

We await a reply with the usual brevity

Best Regards,

Marcelo Branquinho Corrêa

Enviado do Email para Windows 10

De: Terry Evan Baxter
Enviado:segunda-feira, 31 de agosto de 2020 11:40
Para: Marcelo Branquinho Corrêa
Cc: Juridico Quimaflex
Assunto: Re: Standard Methods Inquiry

Marcelo,

Here are the replies to your questions. These have been provided to and reviewed by all three members of the Joint Editorial Board to Standard Methods.

Regards,
Terry

Can equivalent products be used or does IDEXX Laboratories have exclusivity over section 9223B? Why?

Yes, equivalent products can be used. No, IDEXX does not have exclusivity over 9223B.

In the case of the same methodology and not additional methodology, is there a need, is it essential to evaluate and approve this product called QF-Coli in publications of the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater? Why?

Yes, Standard Methods considers it essential that a product claimed to be equivalent is demonstrated to in fact be equivalent. This would be for the protection of potential users of that product claimed to be "equivalent" and the protection of the public at large who may be impacted by public health decisions that are made from data resulting from the use of that product.

Does the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater approve or validate products in section 9223B? Why?

No. Standard Methods does not validate or approve products. Standard Methods approves methods through a consensus-based development and review process.

Terry E. Baxter, PhD, PE
Professor Environmental Engineering
Director, Applied Microbiology and Biotechnology Laboratory
Part-time Professor Xi'an University of Science and Technology

Standard Methods 24th Edition Joint Editorial Board
ABET Senior Program Evaluator

NAU NORTHERN ARIZONA UNIVERSITY
2112 S Huffer Ln, Bldg. 69
P.O. Box 15600
Flagstaff, AZ 86011-1560
voice: 928-523-2008 (message only)
fax: 928-523-2300

From: Marcelo Branquinho Corrêa <adv.branquinho@hotmail.com>
Sent: Thursday, August 27, 2020 12:29 PM
To: Terry Evan Baxter
Cc: Juridico Quimaflex
Subject: Standard Methods Inquiry

Dear Mr. Terry Evan Baxter,

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, registered with CNPJ under nº 13.224.500/0001-59, established at Avenida Luiz Disperati, nº 264, 8th Industrial District, Araraquara/SP, Brazil, notes that the preface to the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23rd edition, contains the following information:

"References are made to the name of the manufacturer or the commercial name of a product, chemical agent, or chemical compound. The use of these names is intended to serve as a metonymic reference to the functional characteristics of the manufacturer's item. These references are not intended to be advertisements for any item by the co-editors, and materials or reagents with equivalent characteristics can be used."

In addition, consider that the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater seeks to standardize more efficient methods for water analysis, methods and not products.

In the methods described in section 9223, in particular the sub-item 9223B. Enzyme Substrate Test, commercial means available from IDEXX Laboratories are described and this section does not contain a footnote mentioning equivalent products.

It is well known that IDEXX Laboratories has lost its patent in the Brazilian market, which allows other laboratories to manufacture products identical or equivalent to the commercial means described in section 9223B.

The applicant produces a component or mixture for microbial growth; ONPG-MUG Enzymatic Defined Chromogenic Substrate Reagent for analysis of Total Coliforms and Escherichia Coli (E. Coli) in water with results confirmed in 24 hours, by the development of yellow color fluorescence observation without the need to add other reagents, by the Presence Test/absence

in drinking water; Dehydrated Culture Medium Containing the Ortho-nitro-phenyl Beta-d-Galactopyanoside Onpg Substrates; Methylumbeliferyl-beta-d-glucuronide, for Dissolution in 100ml of Sample, in the Methodology according to section 9223 of the Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, observing the same time/temperature/end points of incubation described for that Colilert, including for tests on Quanty Tray cards (IDEXX cards).

Can equivalent products be used or does IDEXX Laboratories have exclusivity over section 9223B? Why?

In the case of the same methodology and not additional methodology, is there a need, is it essential to evaluate and approve this product called QF-Coli in publications of the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater? Why?

Does the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater approve or validate products in section 9223B? Why?

We question this because IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. constantly tries to cancel contracts of the applicant that produces the so-called QF-Coli in the Colilert methodology under the argument that the QF-Coli product is not validated or approved by the Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, which we believe to be incorrect.

We await a brief reply.

Araraquara, São Paulo, Brasil 27 de agosto de 2.020.

QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
MARCELO BRANQUINHO CORRÊA

Enviado do Email para Windows 10

TRADUÇÃO / VERSÃO Nº 2276/2020
LIVRO Nº XXV – ing/e
FOLHAS 307 até 311
Glaucia Ouafa Lanzoni Quintas Vieira
Tradutora Juramentada - JUCESP 969
6
03
09
2020

GLAUCIA OUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Idioma: INGLÊS
Matriculada na JUCESP No. 969
Tradução N°. : 2085 Fls.: 159 – 162
Data: 20 de agosto 2019 Livro: XXIV

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, que nesta data me foi apresentado um documento original, exarado em idioma inglês que passo a traduzir ao vernáculo, em função de meu ofício conforme o seguinte teor:

Métodos Padrão
para a Análise de Água e Efluentes

23ª EDIÇÃO

2017
Elaborada e Publicada Conjuntamente por
Associação Norte-Americana de Saúde Pública® (APHA)
Associação Norte-Americana de Obras Hídricas® (AWWA)
Federação do Ambiente Hídrico® (WEF)

Equipe Editorial Conjunta
Rodger B. Baird, WEF, Presidente
Andrew D. Eaton, AWWA
Eugene W. Rice, APHA

Editora Executiva
Laura L. Bridgewater

Escritório Editorial
American Public Health Association 800 I Street, NW
Washington, DC 20001-3710

PREFÁCIO

entre edições. O ano em que uma seção foi aprovada pelo Comitê de Métodos Padrão está indicado na nota de rodapé no início de cada seção. As seções ou métodos da Vigésima ou Vigésima Primeira Edições que não sofreram alterações, ou que foram alteradas apenas editorialmente na Vigésima Segunda Edição, trazem uma data de aprovação de 2004 ou antes. As seções ou métodos que sofreram alterações significativas ou foram reafirmadas por votação geral do Comitê de Métodos Padrão no período de aprovação da Vigésima Segunda Edição são datados de 2005 a 2011. As seções ou métodos que sofreram alterações significativas ou foram reafirmadas por votação geral do Comitê de Métodos Padrão no período de aprovação da Vigésima Terceira Edição são datados de 2011 ou depois. Caso apenas um método específico em uma seção tenha sido revisado, sua data de aprovação é diferente da data de aprovação do restante da seção. As seções com apenas

GLAUCIA OUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Idioma: INGLÊS
Matriculada na JUCESP No. 969
Tradução N°. : 2085 Fls.: 159 – 162
Data: 20 de agosto 2019 Livro: XXIV

revisões editoriais são destacadas como tal (i.e., Revisões editoriais, 2015) para facilitar que os usuários saibam se um método anterior é equivalente no protocolo (exceto em questões de Controle de Qualidade (QC)). Todas as referências a seções de *Métodos Padrão* específicas devem incluir o ano de aprovação na referência (por exemplo, 5910-2011 ou 5910-11) para que os usuários saibam qual versão do método foi utilizada e para facilitar o uso de versões on-line dos *Métodos Padrão*. Na Vigésima Terceira Edição, os Grupos de Trabalhos Conjuntos que estavam ativos desde a última edição completa estão listados no início de cada Parte, juntamente com um resumo mais detalhado das alterações nessa Parte.

Os métodos na Vigésima Terceira Edição estão divididos em duas categorias fundamentais: PROPOSTOS e PADRÃO. Independentemente da categoria atribuída, todos os métodos devem ser aprovados pelo Comitê de Métodos Padrão. As categorias estão descritas a seguir:

1. PROPOSTOS – Um método PROPOSTO deve ser submetido ao desenvolvimento e validação que atende às exigências estabelecidas na Seção 1040A dos *Métodos Padrão*.

2. PADRÃO – Um procedimento se qualifica como um método PADRÃO de uma das seguintes maneiras:

a) O procedimento passou por desenvolvimento, validação e testes colaborativos que atendem às exigências estabelecidas nas Seções 1040 dos *Métodos Padrão* e é "AMPLAMENTE UTILIZADO" pelos membros do Comitê de Métodos Padrão; ou

b) O procedimento é "AMPLAMENTE UTILIZADO" pelos membros do Comitê de Métodos Padrão e está presente nos *Métodos Padrão* há pelo menos cinco anos.

A Equipe Editorial Conjunta designa as classificações dos métodos. A Equipe avalia os resultados da pesquisa sobre o uso dos métodos pelo Comitê de Métodos Padrão, que é realizada quando o método passa por votação geral, e delibera as recomendações dos Grupos de Trabalhos Conjuntos e do Coordenador da Parte.

Os métodos classificados como "PROPOSTOS" são assim identificados em seus títulos; métodos sem especificação são "PADRÃO".

O progresso técnico torna aconselhável a criação de um programa para manter os *Métodos Padrão* atualizados em relação aos avanços na pesquisa e na prática geral. A Equipe Editorial Conjunta desenvolveu o seguinte procedimento para realizar as alterações nos métodos:

GLAUCIA OUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Idioma: INGLÊS
Matriculada na JUCESP No. 969
Tradução Nº. : 2085 Fls.: 159 – 162
Data: 20 de agosto 2019 Livro: XXIV

1. A Equipe Editorial Conjunta pode promover qualquer método de "proposto" a "padrão" com base em dados adequados publicados que justificam tal alteração (conforme apresentados à Equipe pelo Grupo de Trabalhos Conjuntos adequado). Avisos sobre essa alteração de status deverão ser publicados nos periódicos oficiais das três associações responsáveis pelos *Métodos Padrão* e enviados para o Website On-line de *Métodos Padrão*.

2. Nenhum método poderá ser abandonado ou reduzido a um status inferior sem notificação no Website On-line de *Métodos Padrão*.

3. A Equipe Editorial Conjunta poderá adotar um novo método proposto ou padrão em qualquer momento, com base no procedimento consensual habitual. Esses métodos serão incluídos nos *Métodos Padrão* On-line.

Comentários dos leitores e questões relacionadas a este manual devem ser endereçados ao Gerente de Informações Técnicas sobre *Métodos Padrão* no endereço www/standardmethods.org/contact/.

Agradecimentos

Pelo trabalho de elaborar e revisar os métodos na Vigésima Terceira Edição, a Equipe Editorial Conjunta dá todos os créditos aos Comitês de Métodos Padrão da Associação Norte-Americana de Saúde Pública, da Associação Norte-Americana de Obras Hídricas e da Federação do Ambiente Hídrico. Os créditos são atribuídos, também, às pessoas que não eram membros das sociedades responsáveis. Uma lista de todos os membros dos comitês segue estas páginas. A Equipe Editorial Conjunta é grata a Steve Wendelken (Agência de Proteção Ambiental (EPA) dos Estados Unidos, Escritório de Água Subterrânea e Água Potável) e Lemuel Walker (EPA dos Estados Unidos, Escritório de Ciência e Tecnologia), que atuaram como Oficiais de Ligação para a Equipe Editorial Conjunta; o agradecimento é por seu interesse e auxílio.

A Equipe Editorial Conjunta expressa seu apreço a Georges C. Benjamin, Doutor em Medicina (MD), Parceiro da American College of Physicians (FACP), Diretor Executivo, Associação Norte-Americana de Saúde Pública; a David LaFrance, Diretor-Presidente, Associação Norte-Americana de Obras Hídricas; e a Eileen O'Neill, Diretora Executiva, Federação do Ambiente Hídrico; por sua cooperação e consultoria na elaboração desta publicação. Steven J. Posavec, Gerente de Métodos Padrão e Secretário da Equipe Editorial Conjunta, prestou diversos serviços importantes que são vitais à elaboração de um volume desse tipo. Ashell Alston, Diretora de Publicações, Associação Norte-Americana de Saúde Pública, atuou

GLAUCIA O. L. QUINTAS VIEIRA Português e Inglês Tradutora Juramentada

GLAUCIA OUAFA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Tradutora Pública e Intérprete Comercial
Idioma: INGLÊS
Matriculada na JUCESP No. 969
Tradução Nº. : 2085 Fls.: 159 – 162
Data: 20 de agosto 2019 Livro: XXIV

como editora. Brian Selzer, Diretor Assistente de Publicações, Associação Norte-Americana de Saúde Pública, atuou como Gerente de Produção. Deve-se reconhecimento especial por serviços valiosos a Laura Bridgewater, Editora Executiva, que cumpriu de forma eficiente as responsabilidades intensas e detalhadas das quais esta publicação depende.

Equipe Editorial Conjunta

Rodger B. Baird, Federação do Ambiente Hídrico, Presidente Eugene W. Rice, Associação Norte-Americana de Saúde Pública, Andrew D Eaton, Associação Norte-Americana de Obras Hídricas

Em diversas ocorrências deste texto, são feitas referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto, agente químico, ou composto químico. O uso desses nomes pretende funcionar como uma referência metonímica às características funcionais do item do fabricante. Essas referências não pretendem ser propagandas de qualquer item por parte dos coeditores, e materiais ou reagentes com características equivalentes podem ser utilizados.

Nada mais constava do referido documento, o qual devolvo com esta tradução digitada e impressa em quatro (4) folhas numeradas, as quais conferi, achei conforme e assino. Dou fé.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

4º Tab.

GLAUCIA O. L. Q. VIEIRA Português e Inglês Tradutora Juramentada

Glaucia Ouafa Lanzoni Quintas Vieira

4º TABELIÃO DE NOTAS - Estado de São Paulo - Comarca da Capital
AVENIDA 9 DE JULHO, 4407 - CEP: 01427-100 - FONE: (0XX11) 3884-2767 / 3060-9797
Tabelião: Bel. OSVALDO CAMHEO — Tabelião Substituto: Bel. ANTÔNIO CAMHEU FILHO

RECONHECO por SEMELHANÇA S/ VALOR DECLARADO 1 firma
GLAUCIA QUAGLIA LANZONI QUINTAS VIEIRA
Sao Paulo, 28 de agosto de 2017.
Em test. _____ da verdade. P: 322
LUCIANA LEAO XAVIER - Escrevente
Vlr:R$ 4,75. C:16027334 Selo(s): 729147-10ZBAA
V lido somente com o selo de Autenticidade.

Colégio Notarial do Brasil
Seção São Paulo
113456
FIRMA 1
S11038AB0729147

"VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS"

4º TABELIÃO DE NOTAS
Marco Aurélio Camheu
Estado de São Paulo